



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		43\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:369 — Nomeia o director da policia de investigação criminal de Lisboa para proceder a uma sindicância às policias de investigação criminal, administrativa e de segurança pública de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:260, que sujeita à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário todos os funcionários do registo civil, predial e do notariado — Extingue a Conservatória Geral do Registo Civil e o Conselho Superior do Notariado.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:370 — Aprova o regimento dos preços dos medicamentos, drogas e manipulações.

Decreto n.º 12:371 — Regula o funcionamento do Conselho Superior de Higiene Pública.

Ministério da Agricultura:

Nova publicação, rectificada, do artigo 4.º do decreto n.º 12:341, que promulga várias disposições atinentes a habilitar a Caixa Geral de Crédito Agrícola a poder prestar auxilio à produção agrícola nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 12:369

Considerando que, quanto às corporações policiais, se têm aduzido queixas que a serem verificadas importam o desprestígio das mesmas corporações;

Considerando que as autoridades policiais superiores por mais de uma vez têm insistido em que se apurem responsabilidades para efeito de serem dispensados dos serviços os que não tenham idoneidade necessária;

Considerando que, sem embargo da necessária subordinação hierárquica, é mester que a pessoa encarregada de apurar responsabilidades seja revestida dos poderes necessários para rápida e eficazmente agir:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeado para proceder à sindicância às policias de investigação criminal, administrativa e de segurança pública de Lisboa o director da policia de investigação criminal de Lisboa, bacharel João Elói Pereira Nunes Cardoso.

Art. 2.º A sindicância será feita sem limitação de

qualquer espécie, de forma a conseguir-se o apuramento integral da verdade.

Art. 3.º O sindicante poderá requisitar, para o respectivo serviço, os magistrados, funcionários e quaisquer outras pessoas que entenda necessários.

Art. 4.º Os funcionários que intervierem na sindicância serão considerados, para todos os efeitos, como estando em exercício dos seus cargos e poderão corresponder-se oficialmente e por todos os meios com entidades oficiais e particulares.

Art. 5.º As diligências efectuadas terão força de corpo de delicto.

Art. 6.º Os funcionários em serviço na sindicância terão:

a) O sindicante, além de todos os vencimentos equiparados a um juiz de 1.ª classe que lhe competem como director da policia de investigação criminal e respectivos emolumentos, a gratificação diária de 60\$;

b) Os magistrados auxiliares, se requisitados forem, 50\$;

c) Escrivães ou equiparados, 30\$.

§ 1.º Se a requisição recair em pessoa que não receba vencimentos como funcionário público, os vencimentos de categoria serão os seguintes:

a) Sendo bacharel ou licenciado em direito, 1.300\$;

b) Não sendo bacharel ou licenciado em direito, 1.000\$.

§ 2.º Os vencimentos de que tratam as alíneas do parágrafo anterior são isentos de qualquer imposição legal, e serão acrescidos da gratificação diária de 50\$ ou 30\$ conforme se tratar respectivamente de diplomado ou não diplomado.

§ 3.º Os funcionários encarregados da sindicância têm direito às correspondentes ajudas de custo quando deslocados.

Art. 7.º No Ministério das Finanças será aberto, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 150.000\$, com exclusiva aplicação ao pagamento de todos os abonos e mais despesas provenientes da execução do presente decreto com força de lei, importância com que será reforçada a dotação do capítulo 3.º, artigo 14.º, «Investigações e inquéritos», do orçamento do referido Ministério do Interior do ano económico de 1926-1927.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardá-lo inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 12:260

O Conselho Superior Judiciário, tendo demonstrado na prática corresponder aos elevados intuitos com que foi criado, é sem dúvida a entidade a cujo sistema disciplinar devem ser submetidos todos os serviços relacionados com os judiciais.

Estavam neste caso os serviços do registo predial, que, por decreto n.º 11:774, de 26 de Junho do corrente ano, foram submetidos ao referido sistema, como já o estavam os magistrados e oficiais de justiça.

Encontram-se, porém, excluídos ainda os serviços do registo civil, embora pelo artigo 14.º da lei n.º 1:302, de 16 de Agosto de 1922, e artigo 27.º do Código do Registo Civil, os conservadores e oficiais do registo civil tivessem sido equiparados aos conservadores do registo predial com as mesmas garantias e sujeitos às mesmas penalidades, e ainda os serviços de notariado, que há manifesta conveniência em subordinar ao mesmo regime.

Tal é um dos objectivos do presente decreto-lei.

Tem o Governo fundadas razões para crer que as suas disposições muito devem contribuir para melhorar e prestigiar os respectivos serviços.

Impõe-se por outro lado que sobre estes seja exercida uma activa e eficaz fiscalização, tanto fiscal como técnica, em ordem a assegurar o seu bom e proficuo funcionamento.

Para o registo civil e notariado já existia pela legislação anterior um regime de fiscalização, que, embora regularmente organizado quanto aos serviços notariais, é deficiente e quasi ineficaz em relação ao registo civil.

Acontece também que o registo predial estava totalmente isento de fiscalização, a qual, pelo artigo 18.º do decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, era exercida por funcionários nomeados eventualmente para o exercício dessa função.

Urge, porém, confiar tal fiscalização a um funcionalismo competente e especializado que possa realizar esses serviços com eficiência e com continuidade.

Mas, atendendo à delicada situação do Tesouro e em obediência ao critério que tem presidido à acção do Governo, impõe-se não agravar as despesas públicas, o que foi devidamente tido em conta na elaboração deste decreto.

Assim os encargos com a fiscalização do registo predial serão custeados pelas respectivas conservatórias, deduzindo-se para isso uma percentagem nos emolumentos dos conservadores, à semelhança do que se faz com outros serviços.

A fiscalização notarial é mantida nos termos estabelecidos na legislação vigente, sem qualquer agravamento dos respectivos encargos.

Quanto à fiscalização do registo civil é esta agora remodelada no sentido de a tornar mais eficiente, sem que contudo as despesas resultantes dessa remodelação excedam as percentagens cobradas pelo Estado, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918, nas quais ficará ainda havendo saldo para o Tesouro.

Este decreto vem ocorrer nesta matéria a uma necessidade de há muito reconhecida e contribuir para o aperfeiçoamento de importantes serviços públicos, sem qualquer aumento de despesa para o Estado.

Além disso cumpre evitar no provimento dos cargos

do registo civil a nomeação de indivíduos sem a necessária preparação profissional.

Com efeito, os serviços do registo civil, cada vez mais complexos, demandam conhecimentos e uma especialização cada vez maior, ao mesmo tempo que se impõe acabar com o arbítrio no preenchimento dos respectivos cargos, satisfazendo-se assim uma aspiração altamente moralizadora.

Nesse intuito estabelece o presente decreto-lei o concurso documental para o provimento das vagas e uma escala de preferências, baseada no mais escrupuloso respeito pelo mérito e serviço dos concorrentes.

Ainda reconhece o presente decreto-lei a necessidade de extinguir a Conservatória Geral do Registo Civil, cuja conservação nada justifica e antes tudo condena porquanto não se compreende que exista uma repartição superior coordenadora dos serviços do registo civil e não exista coerentemente uma idêntica repartição para outros serviços similares, como o registo predial.

As suas atribuições essenciais incumbem ao Ministro da Justiça e dos Cultos, entidade mais própria para velar pela boa organização e funcionamento dos serviços do registo civil.

O mesmo sucede com o Conselho Superior de Notariado, cuja extinção se impõe também para a unificação e boa organização dos serviços, passando as suas atribuições para o Conselho Superior Judiciário.

Urge também prover de remédio a difícil situação de alguns conservadores do registo predial, cujos deminutos proventos constituem uma flagrante injustiça, que se traduz em prejuízo de serviço e em desprestígio dos funcionários, que se encontram privados dos meios indispensáveis às suas necessidades e ao decôro da função.

Os serviços do registo predial são fundamentais na vida do Estado e não se compreende que existam no País numerosas conservatórias de reconhecida necessidade e que não se lhes assegure os recursos necessários à boa marcha do serviço.

Deste facto resulta uma situação iníqua e prejudicial, que o Governo considera indispensável remediar, e nesse propósito estabelece, à semelhança do que já acontece com os oficiais de justiça, mas sem encargo nenhum para o Estado, um mínimo de emolumentos a todas as conservatórias, tendo tomado para base na sua fixação os vencimentos atribuídos aos magistrados do Ministério Público das respectivas comarcas.

Assim procura o Governo, pelo Ministério da Justiça, satisfazer as aspirações de quantos se encontram interessados por estes ramos de serviço público, e vincar a sua acção no que se refere à sua moralização e progressivo aperfeiçoamento.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Superior de Notariado, passando as suas atribuições para o Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Até ser instalado na Secretaria do Conselho Superior Judiciário, o arquivo do Conselho extinto continuará na Secretaria da Relação de Lisboa e todo o expediente ficará a cargo do funcionário da mesma Secretaria a quem até agora estava confiado.

§ 2.º As quantias a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, e todas aquelas que por lei deviam ser depositadas à ordem do Conselho Superior de Notariado, serão depositadas à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre do Notariado».

Art. 2.º Ficam sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário todos os funcionários do registo civil, predial e do notariado.

§ único. Os escrivães de direito, quanto ao exercício das suas funções notariais, ficam sujeitos à acção disciplinar da secção notarial do mesmo Conselho.

Art. 3.º Quando se tratar de assuntos referentes a estes serviços, e em relação a cada um deles, farão também parte do Conselho Superior Judiciário, como vogais especiais, competindo-lhes visto e voto nos processos, dois funcionários dos respectivos quadros.

Art. 4.º Os dois vogais especiais do Conselho Superior Judiciário a que se refere o artigo anterior serão eleitos trienalmente pelos membros da respectiva classe do continente da República e ilhas adjacentes.

§ 1.º Os conservadores do registo predial, ainda que em comissão de serviço público especial, ou impedidos por licença, ou por qualquer outro motivo, enviarão ao presidente do Conselho Superior Judiciário, até o dia 21 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso em um boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Este boletim será encerrado num envelope com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da classe dos conservadores do registo predial junto do Conselho Superior Judiciário», e enviado em outro envelope, com um officio assinado pelo votante.

§ 2.º De igual modo procederão os notários, os conservadores e officiais do registo civil e os officiais de justiça, modificando correspondentemente à sua classe a legenda do envelope que contiver o seu respectivo boletim.

§ 3.º A votação só poderá recair em conservadores do registo predial, conservadores do registo civil e notários que sirvam na área da comarca de Lisboa e nos officiais de justiça mencionados no n.º 1.º do artigo 2.º do decreto de 29 de Novembro de 1901 que sirvam na Relação da mesma cidade, que o presidente desta, ouvido o Conselho Superior Judiciário, incluir numa lista que é obrigado a enviar, com a antecedência de oito dias, aos juizes de direito do seu distrito judicial e aos presidentes das outras duas Relações, para que estes a transmitam, por sua vez, aos juizes seus subordinados. Da mencionada lista farão parte todos os funcionários que, atentos os seus registos biográficos e notas de serviço, o Conselho Superior Judiciário entenda que possuem a necessária idoneidade para o desempenho da função. Se entre os officiais de justiça da Relação não for possível escolher, por falta de idoneidade, o número de vogais a eleger, será a lista organizada também com officiais de justiça mencionados no n.º 2.º do artigo 2.º do mesmo decreto, que sirvam na comarca de Lisboa.

§ 4.º Até a eleição dos vogais especiais representantes dos officiais de justiça servirão os actualmente em exercício, nos termos da legislação anterior.

Art. 5.º O presidente do Conselho Superior Judiciário marcará oportunamente uma sessão do mesmo Conselho e, nomeados devidamente de entre os seus membros dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos envelopes que contêm os boletins e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça e dos Cultos, depois de lavrada a acta respectiva.

§ 1.º O voto é obrigatório e se algum membro das classes referidas no artigo anterior deixar de o apresentar não mais poderá intervir nas eleições subsequentes e no seu registo disciplinar será lançada a devida nota. Para este efeito, a Direcção Geral da Justiça, pelas repartições competentes, organizará e enviará ao presidente do Conselho Superior Judiciário uma relação dos membros da mesma classe.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada posse pelo presidente do Conselho Superior Judiciário até o dia 6 do mês seguinte.

§ 3.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua maior votação.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 6.º O primeiro triénio considerar-se há iniciado em 1 de Novembro de 1926 e terminado no dia 31 de Dezembro de 1928.

§ único. Para o efeito da primeira eleição, os conservadores do registo predial, os officiais e conservadores do registo civil, os notários e os officiais de justiça enviarão os seus boletins até o dia 15 do mês de Outubro próximo, devendo a sessão a que se refere o artigo 5.º deste decreto realizar-se num dos dias seguintes, de forma que a posse dos eleitos seja conferida até o fim do referido mês.

Art. 7.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo, será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 8.º O Conselho Superior Judiciário, do qual farão parte, como vogais sem voto, dois magistrados judiciais, com a categoria de primeiro e segundo secretário, terá uma repartição, por estes dirigida, com o quadro do pessoal constante do quadro anexo a este decreto, transitando para ela da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, ou de qualquer outra, os funcionários necessários para o completar, fazendo-se as promoções que necessárias forem, se não tiverem a categoria correspondente.

§ 1.º A distribuição do serviço entre o pessoal do quadro será feita pelos secretários do Conselho, pela forma que as conveniências do serviço o exigirem.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a faculdade que o Conselho tem, nos termos do artigo 11.º da Organização Disciplinar Judiciária, e para a execução dos serviços de escrituração e de distribuição das receitas a seu cargo, de requisitar os officiais de justiça indispensáveis, ou mesmo de contratar um contabilista para tal efeito, os quais serão pagos pelas receitas dos respectivos cofres.

§ 3.º O Conselho Superior Judiciário poderá, findo o ano, distrair das receitas dos cofres as quantias que reputar necessárias, para gratificar o pessoal da repartição, que nas mesmas receitas não tenha por lei participação.

Art. 9.º É criado um quadro de inspectores com a categoria de chefes de repartição que, subordinados ao Ministro da Justiça e dos Cultos e sob a direcção e immediata superintendência do Conselho Superior Judiciário, fiscalizarão os serviços do registo civil, predial e notariado.

Art. 10.º Os inspectores serão em número de três para o notariado, três para o registo civil e dois para o registo predial, nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos e exercendo as suas funções em todo o País, sem área determinada.

§ 1.º Os inspectores do notariado serão de futuro nomeados, em concurso, de entre os bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o concurso para notários e pela ordem de classificação neste, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem maior número de anos de bom e efectivo serviço e atendendo-se depois à mais elevada classificação de formatura.

§ 2.º Os inspectores do registo predial serão também nomeados, em concurso, de entre os bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o concurso de conservadores do registo predial e pela ordem designada no parágrafo anterior, ou de entre magistrados do Ministério Público, ou advogados de reconhecido mérito.

§ 3.º Os inspectores do registo civil serão escolhidos

de entre os conservadores ou oficiais do registo civil de reconhecida competência ou de entre os bacharéis ou licenciados em direito, tendo-se em conta a respectiva classificação no acto da formatura.

Art. 11.º As inspecções notariais continuarão a ser reguladas pela legislação vigente, em tudo que não colidir com este decreto.

Art. 12.º Aos inspectores do registo civil e predial, cada um na sua esfera de funções, compoto fiscalizar o respectivo serviço, visitando as conservatórias e repartições, verificando o estado dos seus serviços e o cumprimento das leis e regulamentos, bem como a observância das exigências do selo e a legalidade dos emolumentos recebidos, propor as reformas necessárias e finalmente verificar se os respectivos funcionários cumprem todos os deveres do seu cargo, segundo o que se possa constatar por simples inspecção, enviando ao Conselho Superior Judiciário, por intermédio da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, relatórios dos serviços feitos, no prazo de trinta dias a contar da data das inspecções, propondo o que julgarem conveniente e participando todas as faltas que encontrarem.

§ 1.º Os inspectores do registo civil e predial poderão requisitar, sendo preciso, para secretários das inspecções, qualquer funcionário ou empregado do registo civil ou predial local, ou, quando fôr absolutamente indispensável, um funcionário de qualquer outra repartição pública da localidade, ou da que se encontrar mais próxima desta.

§ 2.º Os secretários, requisitados nos termos do parágrafo antecedente, terão a gratificação diária de 10\$, se pertencerem à repartição da localidade onde a inspecção tem lugar, e a ajuda de custo que lhes competir, e as despesas de transporte, se pertencerem a repartição situada em localidade diferente.

Art. 13.º Os processos disciplinares contra os funcionários do registo civil, predial e do notariado serão regulados pelo decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924.

Art. 14.º São mantidas as percentagens a deduzir nos emolumentos dos conservadores e oficiais do registo civil nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º As percentagens atribuídas aos corpos administrativos nos emolumentos do registo civil não poderão ser inscritas nos respectivos orçamentos como receitas ordinárias, competindo-lhes uma rubrica especial com aplicação ao fim a que se destinam.

§ 2.º Se algum corpo administrativo deixar de dar às referidas percentagens a aplicação legal, o Estado deduzirá para esse fim das contribuições dos mesmos corpos administrativos, que forem cobradas por seu intermédio, uma importância igual à dessas percentagens.

Art. 15.º Os dois funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril de 1918, que continuarão a ser pagos nos termos da lei em vigor, ficam fazendo parte da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, especialmente encarregados do expediente dos serviços do registo civil, por este decreto affectos à mesma 3.ª Repartição e ao Conselho Superior Judiciário, e incumbidos ainda da catalogação dos livros e documentos que constituem a biblioteca e o arquivo do Ministério da Justiça e dos Cultos, e ainda de secretariar inspecções ou processos disciplinares, sempre que o Conselho Superior Judiciário o julgar indispensável.

§ único. Todo o expediente dos serviços por este decreto affectos ao Conselho Superior Judiciário correrá pela 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Art. 16.º De todos os emolumentos cobrados pelos conservadores do registo predial deduzir-se há, para satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto, na parte em que se refere à inspecção do registo

predial e para preenchimento dos mínimos a que alude o artigo 26.º, as seguintes percentagens:

12 por cento nas conservatórias de comarcas do 1.ª classe;

10 por cento nas conservatórias de comarcas de 2.ª classe;

8 por cento nas conservatórias de comarcas de 3.ª classe.

Art. 17.º Os inspectores a que se refere este decreto terão direito a passes nos caminhos de ferro do Estado e nos das companhias que têm contrato com este, os quais serão concedidos gratuitamente pelas respectivas administrações ou direcções, e bem assim a ajuda de custo diária, que lhe competir nos termos da respectiva tabela, e ao abono de quaisquer outras despesas de transporte.

§ único. Iguais direitos são reconhecidos aos magistrados e seus ajudantes a que se referem os artigos 8.º e 10.º do decreto n.º 11:751, de 23 de Junho de 1926, e artigo 53.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho do mesmo ano, os quais exercem as funções de inspecção e fiscalização.

Art. 18.º É extinta a Conservatória Geral do Registo Civil, ficando assim revogados os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Código do Registo Civil e o § 1.º do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 19.º Fica dependente da resolução e autorização do Ministro da Justiça, por intermédio da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, o suprimento de documentos para instruir as declarações do casamento, nos respectivos processos.

§ 1.º A autorização para a realização dos registos de nascimentos e óbitos fora do prazo legal e o julgamento das justificações para rectificações dos assentos do registo paroquial e civil serão da exclusiva competência do juiz de direito da comarca a cuja área pertencer a repartição ou conservatória onde tais actos se devam praticar, adoptando-se o processo até agora seguido e nenhuns outros impostos ou custas serão pagos além dos que actualmente são cobrados.

§ 2.º Nos casos previstos nos artigos 175.º e 183.º do Código do Registo Civil, o parecer do conservador geral será substituído pelo do secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, a quem também compete a proposta a que se refere o artigo 48.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Art. 20.º Os registos relativos aos actos enumerados pelo artigo 38.º do Código do Registo Civil serão obrigatoriamente, ou a pedido dos interessados, inscritos ou transcritos nos respectivos livros da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, mediante despacho, quando necessário, do secretário director geral.

§ único. O arquivo da extinta Conservatória Geral do Registo Civil continuará na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, sob a guarda e responsabilidade do respectivo chefe.

Art. 21.º É da exclusiva competência do Ministro da Justiça, sob proposta do respectivo secretário director geral, a resolução das dúvidas suscitadas com a aplicação das leis reguladoras do estado civil e bem assim a expedição de instruções e providências que forem necessárias para a boa organização e funcionamento dos serviços do registo civil. Outrossim compete ao Ministro conceder, mediante informação do secretário director geral e nos termos legais, a autorização a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 11:719, de 12 de Junho de 1926, competindo-lhe ainda a nomeação de ajudantes do registo civil, de conformidade com a lei.

Art. 22.º Os emolumentos pelos actos que eram da competência da Conservatória Geral do Registo Civil

constituirão receita do Estado e serão pagos nos termos da legislação em vigor, recebendo apenas o secretário director geral a gratificação que lhe é atribuída no decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 23.º O provimento dos cargos de conservadores e oficiais do registo civil recairá obrigatoriamente em bacharéis ou licenciados em direito, mediante concurso documental, instruído na 3.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, e realizado perante o Conselho Superior Judiciário.

§ único. Para a indicação a fazer, atenderá o Conselho de preferência à melhor classificação do respectivo diploma. Em igualdade de circunstâncias atenderá:

1.º Ao serviço prestado como oficial miliciano no Corpo Expedicionário à França, ou nas expedições às colónias;

2.º Às notas do registo biográfico, como funcionários do registo civil, ou como substitutos dos juizes de direito;

3.º As melhores habilitações literárias, ou de outra natureza;

4.º A antiguidade;

5.º A maioridade.

Art. 24.º O provimento dos cargos de oficiais do registo civil, quer em primeira nomeação, quer por virtude de transferência ou permuta, far-se há segundo a ordem de classificação dos respectivos concelhos, começando pela classe inferior.

§ único. Para este efeito adoptar-se há a actual classificação fiscal dos concelhos, sendo a primeira nomeação para um concelho de 3.ª classe, estabelecendo-se a promoção às classes superiores, tendo em atenção a qualificação dos serviços dos funcionários e, em igualdade de circunstâncias, a classificação da formatura, e por último a antiguidade.

Art. 25.º Não concorrendo bacharéis ou licenciados em direito, abrir-se há novo concurso, a que serão admitidos indivíduos que tenham pelo menos o 5.º ano do curso dos liceus, mas só poderão ser nomeados interinamente, deferindo-se a preferência nos termos do artigo anterior.

§ 1.º No provimento dos postos do registo civil terão preferência os professores de ensino primário.

§ 2.º É revogado o § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 8:373, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 26.º É revogado o artigo 7.º da lei n.º 1:302, de 10 de Agosto de 1922.

§ único. Os oficiais do registo civil provisórios com mais de cinco anos de serviço à data da publicação deste decreto poderão requerer, dentro do prazo de um ano, a sua nomeação definitiva.

Art. 27.º Todos os conservadores, oficiais do registo civil e ajudantes dos postos a que se refere o artigo 49.º da lei de 10 de Julho de 1912 terão um livro onde escripturarão devidamente, e segundo a ordem dos actos respectivos, todos os emolumentos que arrecadarem, seja qual for a sua natureza ou proveniência.

§ único. Este livro terá termos de abertura e encerramento assinados pelo juiz de direito da respectiva comarca, que o rubricará também em todas as suas folhas.

Art. 28.º As certidões de qualquer acto do registo civil deverão conter, e sem essa indicação não terá validade alguma, o número de ordem da inscrição no livro de registo de emolumentos.

Art. 29.º A omissão ou alteração de qualquer emolumento importará a aplicação ao respectivo funcionário das seguintes penalidades: pela primeira vez ser-lhe há imposta multa correspondente ao dôbro da quantia omitida ou alterada, pela segunda vez a multa será equivalente ao quintuplo e nas seguintes ao décuplo.

Art. 30.º Os oficiais e conservadores do registo civil, os conservadores do registo predial e os notários que

forem classificados com a nota de «mediocre» serão pela primeira vez suspensos por seis meses, sem direito a qualquer emolumento. Pela segunda vez a suspensão será por um ano e pela terceira vez a pena será a transferência para a repartição ou comarca que o Conselho Superior Judiciário indicar.

§ 1.º Os funcionários acima referidos que forem classificados com a nota de «mau» serão suspensos por um ano. A nota de «mau» pela segunda vez importará a transferência nas condições deste artigo.

§ 2.º Os conservadores e oficiais do registo civil, os notários e os conservadores do registo predial poderão recorrer da sua classificação para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá em tribunal pleno.

Art. 31.º Os oficiais de justiça que forem classificados com a nota de «mediocre» serão pela primeira vez suspensos por seis meses, sem direito a qualquer emolumento. Pela segunda vez a pena será a de transferência para a comarca que o Conselho Superior Judiciário indicar.

§ único. A nota de «mau», ainda que pela primeira vez, importará sempre a transferência de comarca.

Art. 32.º Os oficiais de justiça que forem suspensos serão substituídos pelos respectivos ajudantes, se os houver. Em caso contrário, serão nomeados oficiais interinos.

§ único. O ajudante que substituir o oficial receberá metade dos emolumentos, revertendo a outra metade para o «Cofre dos Officiais de Justiça».

Art. 33.º Os notários, os conservadores e oficiais do registo civil e os conservadores do registo predial que forem suspensos serão substituídos, durante a suspensão, por bacharéis ou licenciados em direito, habilitados com o respectivo concurso, os quais perceberão todos os emolumentos.

§ único. Enquanto não for nomeado o funcionário interino, exercerá as funções o respectivo ajudante, se o houver, o qual receberá metade dos emolumentos, revertendo a outra parte para o cofre respectivo, se se tratar de conservadores do registo predial, e em qualquer outro caso com destino aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores.

Disposições relativas às conservatórias do registo predial

Art. 34.º É estabelecido um mínimo de emolumentos para os conservadores do registo predial, tendo-se em vista, enquanto se não procedo à classificação das conservatórias, as classes das comarcas a que as mesmas pertencerem.

Art. 35.º O limite designado no artigo anterior será de 1.200\$ mensais para as conservatórias das comarcas de 1.ª classe, 1.000\$ para as de 2.ª classe e 900\$ para as de 3.ª classe.

Art. 36.º Em todas as conservatórias haverá um livro no qual os conservadores escripturarão devidamente, à medida que forem sendo arrecadados, todos os emolumentos recebidos, seguindo-se tanto quanto possível a ordem constante do «diário».

§ 1.º O livro a que se refere este artigo não obedecerá a qualquer modelo especial, bastando que contenha a indicação do dia, mês, ano e número de ordem da apresentação, nome e morada do requerente, natureza do acto e emolumento total recebido e terá termos de abertura e de encerramento, assinados pelo juiz de direito respectivo, que o rubricará em todas as suas folhas.

§ 2.º No último dia útil de cada mês o conservador encerrará a respectiva conta e, até o dia 5 do mês seguinte, depositará, mediante guia em duplicado, na Caixa Geral de Depósitos e à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre dos Conservado-

res do Registo Predial», a importância das percentagens sobre os emolumentos cobrados no mês anterior, tendo-se em vista o disposto no artigo 16.º, enviando-se até o dia 10 do mesmo mês o duplicado da mencionada guia ao Conselho Superior Judiciário, bem como uma nota da totalidade dos respectivos emolumentos mensais.

Art. 37.º No dia 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano apurar-se há a receita do cofre dos conservadores do registo predial, e depois de se verificar, em presença do livro estatístico, o que cada um recebem, e de se haverem satisfeito os vencimentos e melhorias dos inspectores do registo predial e bem assim as despesas com as respectivas inspecções, encargos estes que serão satisfeitos mensalmente, retirar-se há seguidamente, até onde chegar, o necessário para completar a cada um dos conservadores os mínimos estabelecidos no artigo 35.º

§ 1.º No caso de excesso, será este distribuído igualmente por todos os conservadores, mas não chegando a receita do cofre para completar os mínimos será aquela rateada proporcionalmente pelos conservadores que não atingirem esses mínimos.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário passará a favor de cada conservador um cheque da importância que tiver a receber, o qual será assinado pelo presidente e juntamente com o cheque será enviada ao conservador uma relação com a indicação da quantia que lhe competir, a qual será devolvida com o respectivo recibo no prazo de oito dias.

Art. 38.º Ao Conselho Superior Judiciário compete a direcção do cofre, a distribuição de receitas nos termos do artigo 37.º e de uma maneira geral tudo o que se relacionar com o expediente e funcionamento do mesmo cofre.

Art. 39.º A primeira distribuição far-se há no fim do 1.º semestre de 1927, mas os conservadores começarão a fazer desde já os respectivos descontos.

Art. 40.º O Governo, pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, sob proposta do Conselho Superior Judiciário, procederá à classificação das conservatórias do registo predial, e, feita essa classificação, o provimento dos cargos de conservadores do registo predial, quer em primeira nomeação, quer por virtude de substituição, permuta ou transferência, far-se há segundo a ordem de classificação das comarcas.

§ 1.º A primeira nomeação será feita para uma conservatória de 3.ª classe, estabelecendo-se a promoção às classes superiores nos termos do § único do artigo 24.º d'este decreto.

§ 2.º As substituições só poderão efectuar-se depois de o conservador respectivo ter completado, pelo menos, quinze anos de serviço.

Art. 41.º As primeiras nomeações para os cargos de inspectores do registo civil e predial, e bem assim as promoções a que se refere o artigo 8.º, são da livre escolha do Ministro, mas, quanto àqueles, de entre as pessoas que estejam nas condições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º d'este decreto. Os funcionários assim nomeados ou promovidos deverão entrar imediatamente em exercício de funções.

Art. 42.º O Governo abrirá os créditos necessários para a execução d'este decreto.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Frugoso Carmona*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Quadro dos funcionários da secretaria do Conselho Superior Judiciário, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 12:260

- 1 primeiro official;
- 2 segundos officiaes;
- 2 terceiros officiaes (dactilógrafos);
- 1 continuo (official de diligências);
- 1 continuo.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 12:370

Visto o disposto no alvará de 5 de Novembro de 1808, e no artigo 43.º do decreto com força de lei de 3 de Dezembro de 1868, relativamente ao regimento dos preços dos medicamentos;

Tomando em consideração a proposta da comissão encarregada da reforma d'esse regimento;

Tendo ouvido o Conselho Superior de Higiene;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para servir de directório aos farmacêuticos e para fiscalização e policia das boticas, o regimento dos preços dos medicamentos, drogas e manipulações que faz parte do presente decreto e baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º O sobredito regimento será observado com as condições e pela forma prescrita na legislação em vigor.

Art. 3.º Em virtude do estabelecido na lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, acham-se elevadas a dez vezes as quantias indicadas nas disposições penais do decreto com força de lei de 3 de Dezembro de 1868, devendo a participação das respectivas transgressões e seu julgamento ser feito nos termos previstos na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 4.º Fica revogado o regimento dos preços dos medicamentos aprovado por decreto de 26 de Abril de 1900 e as tabelas provisórias posteriormente decretadas.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1926.—*António Oscar de Frugoso Carmona*—*Artur Ricardo Jorge*.

Disposições gerais

1. Os preços d'este regimento serão applicados exacta e escrupulosamente, salvo quando forem autorizadas algumas alterações sob proposta da respectiva comissão.

2. Em todas as receitas será aposto o carimbo da farmácia, o preço de cada fórmula e a data da sua execução.

3. É igualmente obrigatória a inscrição do preço respectivo em cada rótulo, sendo expressamente proibido o uso de cifra convencional.

4. O preço de venda ao público dos medicamentos é calculado:

- a) Pelos preços das substâncias empregadas;
- b) Pelos honorários relativos às manipulações, consignadas na respectiva tabela.

5. O preço dos medicamentos que não se acharem

taxados neste regimento será o mesmo que tiverem no mercado, aumentando-se:

- 1.º Nos que se venderem a quilogramas, mais 30 por cento;
- 2.º Nos que se venderem a hectogramas, mais 60 por cento;
- 3.º Nos que se venderem a decagramas, mais 90 por cento;
- 4.º Nos que se venderem a gramas, mais 120 por cento;
- 5.º Nos que se venderem a decigramas, mais 150 por cento;
- 6.º Nos que se venderem a centigramas, mais 180 por cento.

6. O preço dos preparados e compostos que não se acharem taxados calcular-se há adicionando ao preço dos *simplices* o da preparação ou composição que estes sofrerem, segundo a respectiva tabela de manipulações. Quando haja mais de uma manipulação levar-se há unicamente a que tiver o preço mais elevado.

7. O preço dos medicamentos nas ilhas adjacentes será o indicado neste regimento e no valor da moeda forte do continente da República.

8. O preço das quantidades intermédias às que se acham taxadas neste regimento será calculado adicio-

nando ao preço da unidade imediatamente inferior o da quantidade restante das primeiras cinco décimas partes da unidade imediatamente superior, avaliado em relação ao preço desta, e o das segundas cinco décimas em relação à diferença entre o preço daquelas e o da referida unidade superior.

9. O preço das quantidades maiores do que as que se acham taxadas será feito em relação ao preço fixado para a maior unidade, sem mais redução alguma.

10. O preço das quantidades menores do que as que se acham taxadas será o da menor quantidade indicada.

11. Os preços regimentais, quer das substâncias, quer dos honorários das manipulações, não são aplicáveis a fornecimento por grosso, isto é, fora das preparações e outras condições do receituário clínico.

12. Dêste regimento faz parte um *prontuário* com os preços fixos para a venda de medicamentos de uso comum.

13. Os preços dos produtos químicos cuja marca comercial seja especificada serão regulados pela tabela respectiva anexa a este regimento.

14. É obrigatória a existência nas farmácias dos medicamentos marcados neste regimento com o sinal (*).

15. À importância dos preços dos medicamentos fornecidos às instituições de mutualidade e corporações de assistência é autorizado um desconto de carácter facultativo, que não poderá exceder 20 por cento e que reverterá em favor dos seus cofres.

Tabela dos honorários das manipulações

	Valor em escudos		Valor em escudos
Bolos:		Macerados:	
Até seis	3,500	Até 500 gramas	2,550
Cada um mais	520	Cada 100 gramas mais	520
Caixas (divisão em):		Misturas:	
Até seis	2,500	Até 100 gramas	2,500
Cada uma mais	520	Cada 100 gramas mais	530
Cápsulas (Le Huby):		Óvulos:	
Até seis	3,500	Até seis	5,500
Cada uma mais	530	Cada um mais	530
Cataplasmas:		Papéis:	
Até 500 gramas	2,550	Até três	1,520
Cada 100 gramas mais	530	De mais de três até seis	2,500
Cozimentos:		Cada um mais	515
Até 500 gramas	2,550	Pastilhas (comprimidas ou não):	
Cada 100 gramas mais	530	Até seis	2,500
Electuários:		Cada uma mais	520
Até 500 gramas	2,550	Pílulas:	
Cada 100 gramas mais	530	Até seis	3,500
Empôlas esterilizadas de 1 a 20 centímetros cúbicos:		Cada uma mais	520
Até seis	8,500	Pomadas:	
Cada uma mais	550	Até 100 gramas	2,500
Emulsões:		Cada 100 gramas mais	550
Até 100 gramas	4,500	Soluções:	
Cada 100 gramas mais	1,550	Até 500 gramas	2,500
Esterilizações, cada	6,500	Cada 100 gramas mais	520
Hóstias:		Supositórios:	
Até três	1,550	Até seis	3,500
De mais de três até seis	2,550	Cada um mais	530
Cada uma mais	520	Serviço nocturno (das 0 horas às 8 horas), por cada chamada, além do custo total dos medicamentos, mais	5,500
Infusos:			
Até 500 gramas	2,550		
Cada 100 gramas mais	530		

Tabela do preço dos medicamentos

	Valores em escudos					
	Mil gram. 1000	Cem gram. 100	Dez gram. 10	Um gram. 1	Decigram. 0,1	Centigram. 0,01
Açafrão (*)	—	—	—	3\$00	\$60	—
— em pó	—	—	—	5\$00	1\$00	—
Acetato de amônio líquido (*)	—	—	\$50	—	—	—
— de chumbo (*)	—	4\$00	\$50	—	—	—
— de chumbo líquido (*)	—	3\$00	\$40	—	—	—
— de chumbo puro	—	—	—	\$20	—	—
— de morfina (*)	—	—	—	—	2\$50	\$50
— de potássio (*)	—	—	1\$00	\$20	—	—
— sódio	—	—	1\$00	\$20	—	—
— de urânio	—	—	—	1\$00	—	—
Acetona	—	6\$00	\$80	—	—	—
Acetopirina	—	—	5\$00	\$60	—	—
Aceto-tartarato de alumínio	—	40\$00	5\$00	\$80	—	—
Acido acético aquoso (*)	—	—	\$30	—	—	—
— acético glacial	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— arsenioso (*)	—	—	—	\$50	—	—
— azótico puro (*)	—	—	1\$00	—	—	—
— benzóico (*)	—	—	3\$50	\$50	—	—
— bórico (*)	12\$00	2\$00	\$30	—	—	—
— bórico em pó	—	3\$00	\$40	—	—	—
— canfórico	—	—	7\$00	1\$00	—	—
— cianídrico	—	—	1\$00	—	—	—
— cítrico (*)	—	5\$00	\$80	\$30	—	—
— clorídrico puro (*)	—	—	1\$00	—	—	—
— crisofânico	—	—	8\$00	1\$00	—	—
— crômico	—	—	4\$00	\$50	—	—
— fénico (*)	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— fórmico	—	—	3\$00	\$50	—	—
— fosfórico	—	—	2\$00	—	—	—
— fosfórico medicinal	—	—	1\$00	—	—	—
— gálhico	—	—	4\$00	\$50	—	—
— ginocárdico	—	—	15\$00	2\$00	—	—
— láctico (*)	—	—	3\$50	\$50	—	—
— nucleínico	—	—	20\$00	2\$50	—	—
— oxálico	—	—	\$50	—	—	—
— picrico (*)	—	—	2\$50	\$30	—	—
— pirogálhico (Pirogalhol)	—	—	6\$00	\$70	—	—
— salicílico (*)	—	12\$00	1\$50	\$30	—	—
— sulfúrico puro (*)	—	—	1\$00	—	—	—
— tânico pelo álcool	—	—	3\$00	\$40	—	—
— tânico pelo éter (*)	—	20\$00	2\$50	\$40	—	—
— tartárico (*)	—	4\$00	\$60	—	—	—
— tricloraacético	—	—	7\$00	1\$00	—	—
— valérico	—	—	8\$00	1\$00	—	—
Acoína	—	—	—	12\$00	1\$50	—
Aconitina amorfa	—	—	—	—	5\$00	1\$00
— cristalizada	—	—	—	—	5\$00	1\$00
Acriflavina	—	—	—	18\$00	2\$50	—
Açúcar cãdi	—	1\$50	\$20	—	—	—
— cãdi em pó	—	3\$00	\$40	—	—	—
— granuloso (*)	—	1\$00	\$30	—	—	—
Adalina	—	—	—	3\$50	—	—
Adamona	—	—	—	3\$50	—	—
Adesivo (*) — cada decímetro quadrado, \$90.	—	—	—	—	—	—
Agar agar	—	15\$00	2\$00	—	—	—
— em pó	—	20\$00	2\$50	—	—	—
Agárico branco, em pó	—	—	4\$00	\$60	—	—
Agua albuminosa	5\$00	2\$50	—	—	—	—
— de alcitrão	4\$00	1\$00	—	—	—	—
— de alface	8\$00	1\$00	—	—	—	—
— de alfazema	6\$00	\$80	—	—	—	—
— de Alibour	20\$00	3\$00	—	—	—	—
— de amêndoas	—	1\$50	\$30	—	—	—
— de anis	8\$00	1\$00	—	—	—	—
— bórica	2\$50	\$50	—	—	—	—
— de Botot	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de cal (*)	4\$00	1\$50	—	—	—	—
— de canela	8\$00	1\$00	—	—	—	—
— canforada	8\$00	1\$00	—	—	—	—
— cloroformada (*)	5\$00	1\$00	—	—	—	—
— de Colônia	50\$00	6\$00	\$80	—	—	—
— de copaiba	8\$00	1\$00	—	—	—	—
— destilada (*)	1\$20	\$30	—	—	—	—
— fénica	2\$50	\$50	—	—	—	—
— fénica forte	5\$00	\$60	—	—	—	—
— fervida	1\$00	\$20	—	—	—	—
— de flor de laranjeira (*)	10\$00	1\$20	—	—	—	—
— fluoroformada	—	—	2\$50	—	—	—
— de funcho	8\$00	1\$00	—	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mill gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Água de hamamelis virginica	—	2500	550	—	—	—
— de hortelã-pimenta (*)	10500	1520	—	—	—	—
— de Goulard	6500	1500	—	—	—	—
— de Labarraque	6500	1550	—	—	—	—
— de louro-cerejo (*)	—	2500	550	—	—	—
— de melissa (*)	8500	1500	—	—	—	—
— mentolada	5500	1500	—	—	—	—
— oxigenada (*)	15500	2500	—	—	—	—
— de Rabel	—	—	1500	—	—	—
— -raz	—	2500	530	—	—	—
— de rosas	10500	1550	—	—	—	—
— sedativa (*)	5500	560	—	—	—	—
— de terebintina	6500	1500	—	—	—	—
— de tília (*)	8500	1500	—	—	—	—
— de valeriana	8500	1500	—	—	—	—
— vegeto-mineral	4500	550	—	—	—	—
Aguardente alemã. (Vide Tintura de Jalapa composta).	—	—	—	—	—	—
— de cana	—	4500	550	—	—	—
Agurina	—	—	—	4500	550	—
Airol	—	—	12500	1550	—	—
Albargina	—	—	—	3500	1500	—
Alcaçuz (*)	—	2550	550	—	—	—
— em pó	—	4500	560	—	—	—
— em pó para veterinária	—	3500	550	—	—	—
Alcatrão	—	4500	550	—	—	—
Alcool a 90° (*)	15500	1580	530	—	—	—
— a 85° (*)	14500	1570	530	—	—	—
— a 65°	12500	1550	520	—	—	—
— absoluto	—	8500	1500	—	—	—
— bórico	20500	2550	540	—	—	—
— canforado. (Vide Tintura de cânfora).	—	—	—	—	—	—
Alcoolatos. (Vide Espíritos).	—	—	—	—	—	—
Alcoolatura de acônito (fôlhas ou raízes) (*)	—	—	1550	550	—	—
— de beladona (*)	—	—	1550	550	—	—
Alecrim (*)	—	1550	530	—	—	—
Alfavaca de cobra	—	1550	530	—	—	—
Alfazema (*)	—	2500	540	—	—	—
Algodão iodado (*)	—	—	2500	—	—	—
Alipina	—	—	—	15500	2500	—
Almíscar (*)	—	—	—	—	10500	1550
Aloes socotrino, em pó (*)	—	—	1500	530	—	—
Aloina	—	—	—	—	550	—
Alteia (*)	15500	2500	540	—	—	—
— em pó	—	4500	560	—	—	—
— em pó para veterinária	—	3500	550	—	—	—
Alúmen anidro (*)	—	3500	550	—	—	—
— cristalizado (*)	5500	560	—	—	—	—
— cristalizado, em pó	8500	1500	520	—	—	—
Alumol	—	—	7500	1500	—	—
Amido (*)	10500	1520	520	—	—	—
Amilofórmio	—	—	—	—	—	—
Amônia (*)	10500	1520	530	—	—	—
Anestesina	—	—	—	2500	—	—
Anis	—	3500	550	—	—	—
— estrelado (*)	—	3500	540	—	—	—
— estrelado, em pó	—	4500	560	—	—	—
Anticânia	—	—	—	1520	—	—
Antifebrina	—	—	2550	540	—	—
Antipirina (*)	—	—	4500	550	—	—
Antrasol	—	—	8500	1500	—	—
Apiol verde	—	—	—	1520	—	—
Arbutina	—	—	—	1550	—	—
Argirol (Nucleinato de prata)	—	—	—	2500	550	—
Argonina	—	—	—	3500	—	—
Aristol (Bi-iodeto de timol)	—	—	15500	2500	—	—
Aristoquina (Éter carbônico de quinina)	—	—	—	3500	—	—
Arrenal (*)	—	—	—	1500	—	—
Arrôbe de amoras	—	5500	560	—	—	—
Arruda, em pó	—	—	—	550	—	—
Arseniato de estricnina (*)	—	—	—	—	1550	—
— de ferro	—	—	—	—	1550	—
— de quinina	—	—	—	—	3500	—
— sódio (*)	—	—	—	—	1500	—
Artemisina	—	—	—	30500	4500	—
Asapol	—	—	6500	570	—	—
Aspirina (Ácido acetilsalicílico) (*)	—	—	3500	550	—	—
Assafétida, em pó (*)	—	—	4500	550	—	—
Atofão	—	—	—	2500	—	—
Atoxil	—	—	—	3500	—	—
Avenca (*)	—	3500	550	—	—	—
Azeite esterilizado	—	8500	1500	—	—	—
— virgem	15500	2500	530	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Der gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Azotato de aconitina	—	—	—	—	6\$00	1\$00
— de estricnina	—	—	—	—	1\$50	—
— de pilocarpina	—	—	—	10\$00	1\$50	—
— de potássio (*)	—	3\$00	\$40	—	—	—
— de prata cristalizado (*)	—	—	—	2\$00	\$50	—
— de prata fundido	—	—	—	2\$00	—	—
— de urânio	—	—	—	1\$80	—	—
Azotito de amilo	—	—	8\$00	1\$00	—	—
— de sódio	—	—	2\$50	\$50	—	—
Azul de metilena (*)	—	—	—	1\$00	\$30	—
Bálsamo de Arceu (*)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— do Comendador	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— de copaiba	—	—	2\$50	\$40	—	—
— de Fioravanti (*)	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de Meca	—	—	4\$00	1\$60	—	—
— peruiano (*)	—	—	4\$00	\$50	—	—
— de Tolu (*)	—	—	5\$00	\$60	—	—
— tranqüilo	—	6\$00	\$70	—	—	—
Banha benzoinada	—	3\$00	\$40	—	—	—
— preparada (*)	—	2\$50	\$30	—	—	—
Barbas de milho	—	2\$00	\$30	—	—	—
Baunilha	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Beladona (fôlhas)	—	—	1\$00	—	—	—
— (fôlhas), em pó	—	—	—	\$50	—	—
— (raiz), em pó	—	—	—	\$50	—	—
Benjoim em pó	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de Sião	—	—	4\$00	\$50	—	—
— de Sumatra	—	9\$00	1\$20	\$20	—	—
Benzina	—	1\$50	\$20	—	—	—
— rectificada	—	5\$00	\$60	—	—	—
Benzoato de amónio	—	—	4\$00	\$50	—	—
— de benzilo	—	—	5\$00	1\$00	—	—
— de bismuto	—	—	6\$00	1\$70	—	—
— de cafeína	—	—	—	2\$00	—	—
— de lítio	—	—	6\$00	\$70	—	—
— de mercúrio	—	—	—	1\$00	—	—
Benzoato de sódio (*)	—	—	3\$00	\$40	—	—
Benzonaftol (*)	—	—	3\$00	\$40	—	—
Benzosol	—	—	—	1\$00	—	—
Betol	—	—	5\$00	\$70	—	—
Bicanforato de piramido	—	—	—	1\$50	—	—
Bicarbonato de potassa (*)	—	—	1\$00	\$30	—	—
— de soda, quimicamente puro (*)	15\$00	2\$00	\$30	—	—	—
Bicloreto de quinina	—	—	18\$00	2\$00	\$50	—
Bicromato de potassa	—	4\$00	\$50	—	—	—
Bi-sulfato de quinina	—	—	18\$00	2\$00	—	—
Bi-sulfato de soda	—	2\$50	\$30	—	—	—
Borato de sódio em pó (*)	7\$00	1\$00	\$20	—	—	—
Boricina	—	3\$00	\$40	—	—	—
Borragem	—	2\$50	\$50	—	—	—
Brometo de amónio (*)	—	—	3\$00	\$40	—	—
— de amónio e rubídio	—	—	—	1\$00	—	—
— de arecolina	—	—	—	—	6\$00	1\$00
— de cálcio	—	—	4\$00	\$50	—	—
— de cânfora (*)	—	—	8\$00	1\$00	—	—
— de estrôncio	—	—	4\$00	\$50	—	—
— de etilo	—	—	6\$00	1\$00	—	—
— de hiosciamina	—	—	—	—	5\$00	1\$00
— de hioscina	—	—	—	—	5\$00	1\$00
— de lítio	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de potássio (*)	—	—	2\$00	\$30	—	—
— de quinina (*)	—	—	18\$00	2\$00	—	—
— de sódio (*)	—	—	3\$00	\$40	—	—
Bromídia	—	12\$00	2\$00	—	—	—
Bromofórmio (*)	—	—	5\$00	1\$00	—	—
Brucina	—	—	—	6\$00	1\$00	—
Cacodilato de estricnina	—	—	—	—	2\$00	—
— de ferro	—	—	—	1\$50	—	—
— de gaiacol	—	—	—	2\$00	—	—
— de sódio (*)	—	—	—	1\$00	—	—
Cafeína (*)	—	—	15\$00	2\$00	\$50	—
Calomelanos pelo vapor (*)	—	—	3\$50	\$50	—	—
Calumba em pó	—	—	1\$50	\$30	—	—
Camala em pó	—	—	4\$00	\$50	—	—
Camomila francesa	—	—	6\$00	\$80	—	—
Cânfora (*)	—	12\$00	1\$50	\$20	—	—
— em pó	—	—	2\$00	\$30	—	—
Canforato neutro de piramido	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Canela de Ceilão (*)	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de Ceilão em pó	—	8\$00	1\$00	\$30	—	—
— da China	—	3\$00	\$40	—	—	—
Cantáridas em pó (*)	—	—	5\$00	1\$00	—	—

	Valores em escudos					
	Mill gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Caulino medicinal	-	15,500	2,500	550	-	-
Cápsulas de apiol, cada \$40.	-	-	-	-	-	-
— de copaíba, cada \$25.	-	-	-	-	-	-
— de creosota, cada \$25.	-	-	-	-	-	-
— de creosotal, cada \$30.	-	-	-	-	-	-
— de éter, cada \$25.	-	-	-	-	-	-
— de guaiacol, cada \$30.	-	-	-	-	-	-
— de óleo de ricino, 2 grammas, cada \$25.	-	-	-	-	-	-
— de óleo de ricino, 3 grammas, cada \$25.	-	-	-	-	-	-
— de óleo de ricino, 4 grammas, cada \$30.	-	-	-	-	-	-
— de óleo de ricino, 5 grammas, cada \$30.	-	-	-	-	-	-
— de terpinol, cada \$30.	-	-	-	-	-	-
Carbonato de amônio (*)	-	-	1,500	550	-	-
— de bismuto (*)	-	50,500	6,500	-	-	-
— de cálcio (*)	-	2,500	530	-	-	-
— de chumbo (*)	-	3,500	550	-	-	-
— de ferro	-	4,500	550	-	-	-
— de guaiacol	-	-	7,500	1,500	-	-
— de lítio (*)	-	-	6,500	580	-	-
— de magnésio (*)	-	3,550	550	-	-	-
— de manganés	-	-	3,500	550	-	-
— de potássio (*)	-	4,500	550	-	-	-
— de sódio (comercial)	3,500	550	-	-	-	-
— de sódio puro (*)	6,500	580	-	-	-	-
— de sódio quimicamente puro	-	4,500	550	-	-	-
Cardamomo	-	15,500	2,500	550	-	-
Carmin	-	-	-	1,550	530	-
Carvão animal lavado	-	3,500	1,540	-	-	-
— vegetal (*)	-	4,500	550	-	-	-
Cáscara sagrada, em pó (*)	-	-	3,500	550	550	-
Castóreo, em pó (*)	-	-	-	2,550	-	-
Cataplasma aluminosa	-	6,500	1,500	-	-	-
Cato, em pó	-	5,500	560	-	-	-
Cêra branca (*)	-	4,500	560	-	-	-
Ceroto de chumbo	-	6,500	580	-	-	-
— de espermacete	-	6,500	580	-	-	-
— simples	-	5,500	560	-	-	-
Cerveja preta	10,500	1,520	-	-	-	-
Cianeto de mercúrio	-	-	-	1,500	-	-
— de potássio	-	-	2,500	-	-	-
Cila, em pó	-	-	-	550	-	-
Cinoglossa, em pó	-	-	3,500	550	-	-
Citarina	-	-	-	2,550	550	-
Citrato de cafeína	-	-	15,500	2,500	550	-
— de ferro amoniacal (*)	-	-	3,500	550	-	-
— de lítio	-	-	6,500	580	-	-
— de magnésio açucarado	-	4,500	560	-	-	-
— de potássio (*)	-	20,500	3,500	550	-	-
— de quinina	-	-	18,500	2,500	550	-
— de sódio	-	20,500	2,550	550	-	-
Citrofen	-	-	8,500	1,500	-	-
Clorato de potássio (*)	-	1,550	530	-	-	-
— de potássio em pó	-	2,500	530	-	-	-
— de sódio	-	8,500	1,500	-	-	-
Cloreto de amônio (comercial)	8,500	1,500	-	-	-	-
— de amônio puro	-	-	1,550	530	-	-
— de antimônio líquido	-	6,500	1,500	-	-	-
— de bismuto (oxi)	-	-	-	1,500	-	-
— de bismuto (tri)	-	-	-	1,500	-	-
— de cálcio, cristalizado (*)	-	-	2,500	530	-	-
— de cálcio, seco	-	-	2,550	550	-	-
— de cocaína	-	-	-	15,500	2,500	1,500
— de emetina	-	-	-	-	6,500	1,500
— de eucaina	-	-	-	15,500	2,500	-
— de eufalina	-	-	-	25,500	3,500	-
— de fenocola	-	-	-	2,500	-	-
— de ferro anidro	-	-	2,550	580	-	-
— de heroína (*)	-	-	-	15,500	2,550	1,500
— de hidrastinina	-	-	-	-	10,500	1,550
— de hiöscina	-	-	-	-	6,500	1,500
— de iuimbina	-	-	-	25,500	3,500	-
— de lítio	-	-	6,500	580	-	-
— de magnésio	-	8,500	1,500	-	-	-
— mercúrico (*)	-	-	3,500	550	-	-
— de morfina (*)	-	-	-	8,500	2,500	-
— de optoquina	-	-	-	-	1,500	-
— de ouro	-	-	-	-	6,500	1,500
— de papaverina	-	-	-	-	1,520	550
— de pilocarpina (*)	-	-	-	20,500	2,550	-
— de potássio	-	4,500	550	-	-	-
— de quinina (*)	-	-	18,500	2,500	550	-
— de quinina e ureia	-	-	-	5,500	1,500	-

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Cloreto de sódio puro	—	4\$00	\$50	—	—	—
— de zinco (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
Cloretone	—	—	—	3\$50	—	—
Cloridratos (<i>Vide</i> Cloretos).	—	—	—	—	—	—
Cloridrofosfato de cálcio	—	—	2\$50	\$50	—	—
Cloridrosulfato de quinina (*).	—	—	25\$00	3\$00	\$50	—
Clorofórmio (*)	—	10\$00	1\$50	\$50	—	—
Coltar	—	2\$50	\$50	—	—	—
— saponinado (<i>Le Beuf</i>)	—	—	1\$50	—	—	—
Coca (<i>fôlhas</i>)	—	—	1\$00	—	—	—
— (<i>fôlhas</i>) em pó	—	—	—	\$50	—	—
Cocaina	—	—	—	20\$00	2\$50	1\$00
Cochonilha em pó	—	—	3\$00	\$50	—	—
Codeína (*)	—	—	—	15\$00	2\$00	1\$00
Conhaque	—	5\$00	\$60	—	—	—
Colargol (prata coloidal)	—	—	—	3\$00	\$50	—
Cold-cream	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Colódio	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Condurango	—	5\$00	\$60	—	—	—
— em pó	—	—	1\$00	\$20	—	—
Confeitos de aloés, dúzia 1\$20.	—	—	—	—	—	—
— de lactato de ferro, dúzia 1\$20.	—	—	—	—	—	—
Conserva de rosas	—	—	1\$00	—	—	—
Cotoína	—	—	—	80\$00	1\$00	—
Cousoo em pó	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Cozimento de amido	5\$00	2\$00	—	—	—	—
— branco de Sydenham	10\$00	4\$00	—	—	—	—
— de malvas	5\$00	2\$00	—	—	—	—
— peitoral solutivo	12\$00	4\$00	—	—	—	—
— de quina	10\$00	4\$00	—	—	—	—
— de ratânia	10\$00	4\$00	—	—	—	—
— de salsaparrilha	10\$00	4\$00	—	—	—	—
— de salsaparrilha composto	22\$00	5\$00	—	—	—	—
Cravagem de centeio em pó	—	—	5\$00	\$60	—	—
Crema gelante	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Cremor de tártaro	—	5\$00	\$60	—	—	—
— de tártaro solúvel (*)	—	9\$00	1\$00	—	—	—
— de tártaro solúvel, em pó	—	10\$00	1\$20	—	—	—
Creolina (*)	12\$00	1\$50	\$30	—	—	—
Creosota (*)	—	—	4\$00	\$50	—	—
— mineral	—	10\$00	1\$20	—	—	—
Creosotal	—	—	4\$00	\$50	—	—
Criogenina	—	—	—	1\$50	\$30	—
Crisarobina	—	—	8\$00	1\$00	—	—
Dedaleira (*)	—	—	—	—	\$50	—
Dermatol (*)	—	—	5\$00	\$60	—	—
Diadermina	—	12\$00	1\$50	—	—	—
Digitalina amorfa	—	—	—	—	6\$00	1\$00
— cristalizada (*)	—	—	—	—	—	10\$00
Diodofórmio	—	—	—	2\$00	—	—
Dionina (*)	—	—	—	—	2\$50	1\$00
Diuretina (salicilato de teobromina e de sódio).	—	—	6\$00	\$80	—	—
Dormideiras (*)	—	4\$00	\$50	—	—	—
Ectogão (<i>Vide</i> Peróxido de zinco).	—	—	—	—	—	—
Electuário de sene (*)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Elixir calmante de Lebas.	—	10\$00	1\$50	—	—	—
— de Garus (*)	—	5\$00	\$60	—	—	—
— paregórico	—	—	2\$00	\$50	—	—
— polibromado	—	6\$00	\$80	—	—	—
Emplastro de cantáridas	—	20\$00	2\$50	—	—	—
— de cantáridas canforado	—	20\$00	4\$00	—	—	—
— de cicuta	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— comum	—	5\$00	\$60	—	—	—
— diaquilão gomado	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de ópio	—	25\$00	4\$00	—	—	—
— de óxido férrico	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de tãpsia, decímetro quadrado 2\$00.	—	—	—	—	—	—
— de Vigo	—	20\$00	3\$00	—	—	—
Emulsão comum	—	6\$00	—	—	—	—
— de óleo de ricino	—	8\$00	2\$00	—	—	—
Enula campanula, em pó	—	—	1\$50	—	—	—
Enxôfre coloidal	—	—	6\$00	\$80	—	—
— lavado (*)	—	3\$00	\$50	—	—	—
— precipitado (*)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— sublimado (*)	—	1\$50	\$30	—	—	—
Epicarina	—	—	—	2\$50	—	—
Ergotino (*).	—	—	8\$00	1\$00	—	—
Eritrol	—	—	—	3\$00	\$50	—
Escamoneia em pó (*)	—	—	—	\$50	—	—
Espécies aromáticas	—	—	1\$00	—	—	—
— carminativas	—	—	1\$20	—	—	—
— peitorais	—	—	1\$20	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Espermacete (*)	—	8500	1500	—	—	—
Espírito de alecrim	—	5500	570	—	—	—
— de alfazema	—	5500	570	—	—	—
— amoniacal aromático	—	6500	1500	—	—	—
— de cocleária composto	—	6500	1500	—	—	—
— de hortelã-pimenta	—	5500	1500	—	—	—
— de melissa composto	—	8500	1500	—	—	—
— de nitro doce	—	—	3500	—	—	—
— de zimbro composto	—	6500	1500	—	—	—
Essência de alecrim	—	—	6500	580	—	—
— de alfazema	—	—	8500	1500	—	—
— de anis	—	—	6500	580	—	—
— de badiana	—	—	6500	580	—	—
— do bergamota	—	—	8500	1500	—	—
— de canela	—	—	8500	1500	—	—
— de chenopódio	—	—	—	2500	550	—
— de cravinho	—	—	8500	1500	—	—
— de eucalipto	—	—	6500	580	—	—
— de flor de laranjeira	—	—	—	6500	1500	—
— de gerânio	—	—	—	2500	550	—
— de hortelã-pimenta	—	—	15500	2500	550	—
— de limão	—	—	5500	570	—	—
— de melissa	—	—	7500	1500	—	—
— de mostarda (*)	—	—	12500	1550	—	—
— de pinheiro silvestre	—	—	6500	580	—	—
— de rosas (natural)	—	—	—	20500	2550	—
— de rosas (sintética)	—	—	—	6500	1500	—
— de sândalo	—	10500	1550	—	—	—
— de terebintina rectificada (*)	—	—	5500	580	—	—
— de tomilho	—	—	5500	580	—	—
— de violetas	—	—	6500	580	—	—
— de Winter-green	—	—	6500	580	—	—
— de zimbro	—	—	5500	570	—	—
Estanho em pó	—	—	—	4500	550	—
Estipticina	—	—	—	5500	560	—
Estoraque líquido	—	12500	1550	—	—	—
Estovaina	—	—	—	6500	580	—
Estramónio	—	4500	550	—	—	—
Estricnina	—	—	—	—	1500	—
Éter (*)	—	8500	1500	580	—	—
— alcoolizado	—	—	1550	580	—	—
— de petróleo	—	8500	1500	—	—	—
Eucalipto (fóllhas)	—	1550	580	—	—	—
Eucaliptol (*)	—	—	5500	580	—	—
Eugenol	—	—	—	2500	—	—
Eufórbio em pó	—	6500	580	—	—	—
Euforina	—	—	—	3500	550	—
Euquinina (*)	—	—	25500	3500	550	—
Eurofona	—	—	—	3500	550	—
Evonimina	—	—	—	3500	550	—
Exalgina	—	—	7500	580	—	—
Extracto de adonis vernalis	—	—	6500	580	—	—
— de alcaçuz (*)	—	—	4500	550	—	—
— de beladona (*)	—	—	4500	560	—	—
— de beladona alcoólico	—	—	10500	1550	550	—
— de boldo	—	—	—	1500	—	—
— de boldo fluido	—	—	2500	550	—	—
— de cactus grandiflora, fluido	—	—	2550	550	—	—
— de calumba	—	—	6500	570	—	—
— de cânhamo indiano	—	—	—	3550	550	—
— de cáscara sagrada	—	—	5500	560	—	—
— de cáscara sagrada, fluido	—	—	2500	550	—	—
— de castanhas da Índia, fluido	—	—	3500	550	—	—
— catártico	—	—	6500	1500	—	—
— de cáto	—	—	3500	550	—	—
— de cemecifuga racemosa, fluido	—	—	—	2550	—	—
— de cicuta (*)	—	—	5500	570	—	—
— de coca	—	—	5500	560	—	—
— de coca, fluido	—	15500	2500	550	—	—
— de cola (*)	—	—	4500	550	—	—
— de cola, fluido (*)	—	10500	1550	580	—	—
— de condurango, fluido	—	—	2500	550	—	—
— de convalária	—	—	—	1500	—	—
— de crataegus oxiacanta, fluido	—	—	3500	550	—	—
— de dulcamara	—	—	4500	550	—	—
— de estramónio	—	—	4500	550	—	—
— de estrofantó	—	—	—	3500	—	—
— de estrofantó, fluido	—	—	3500	550	—	—
— de euforbia pilulifera, fluido	—	—	3500	550	—	—
— de fel de boi	—	—	6500	580	—	—
— de fel de boi, seco	—	—	8500	1500	—	—
— de feto macho, etéreo	—	—	6500	580	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Extracto de galega	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de genciana (*)	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de gossypium herbáceo, fluido	—	—	3\$00	—	—	—
— de gaiaco	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de hamamelis virginica	—	—	7\$00	1\$00	—	—
— de hamamelis virginica, fluido (*)	—	—	2\$50	\$50	—	—
— de hydrastis canadensis	—	—	—	4\$00	\$50	—
— de hydrastis canadensis, fluido	—	—	12\$00	2\$00	—	—
— de ipeca alcoólico (*)	—	—	—	3\$50	\$60	—
— de lactucário	—	—	—	2\$00	\$50	—
— de meimendro (*)	—	—	—	1\$00	\$30	—
— de noz vômica (*)	—	—	—	1\$00	—	—
— de ópio	—	—	—	4\$00	1\$00	—
— de Panamá, fluido	—	—	2\$00	\$50	—	—
— de piscidia eritrina, fluido	—	—	3\$00	\$50	—	—
— de poligala	—	—	10\$00	1\$50	—	—
— de quina (*)	—	—	5\$00	1\$00	—	—
— de quina, fluido (*)	—	15\$00	2\$00	\$50	—	—
— de ratânia (*)	—	—	6\$00	1\$00	—	—
— de ramnus frangula, fluido	—	—	2\$00	\$50	—	—
— de ruibarbo	—	—	10\$00	1\$20	—	—
— de ruibarbo, fluido	—	—	2\$50	\$50	—	—
— de salsaparrilha (*)	—	—	12\$00	1\$50	—	—
— de taraxaco	—	—	5\$00	1\$00	—	—
— de valeriana (*)	—	—	6\$00	1\$00	—	—
— de valeriana, fluido	—	—	3\$00	\$50	—	—
— de viburno, fluido	—	—	3\$50	\$60	—	—
Fava de Santo Inácio, em pó	—	—	—	\$50	—	—
Fenacetina (*)	—	—	4\$00	\$50	—	—
Fenoltaleína	—	—	5\$00	\$60	—	—
Fenosalil	—	—	2\$50	\$50	—	—
Ferratina	—	—	—	1\$50	—	—
Ferripirina	—	—	—	1\$50	—	—
Ferropirina	—	—	—	1\$50	—	—
Ferro reduzido pelo hidrogénio	—	—	3\$00	\$50	—	—
Feto macho, em pó	—	6\$00	\$80	—	—	—
Fitina	—	—	20\$00	2\$50	—	—
Fluoreto de amónio	—	—	—	1\$00	—	—
— de cálcio	—	—	—	1\$00	—	—
— de sódio	—	—	—	1\$00	—	—
Formiato de cálcio	—	—	—	1\$00	—	—
— de potássio	—	—	3\$00	\$50	—	—
— de quinina	—	—	3\$00	\$50	—	—
— de sódio (*)	—	—	—	3\$50	\$60	—
Formol (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
Fosfato de amónio	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de amónio magnésiano	—	—	3\$00	\$50	—	—
— bicálcico	—	—	3\$00	\$50	—	—
— de codeína	—	8\$00	1\$00	\$30	—	—
— de ferro	—	—	—	15\$00	2\$00	—
— de gaiacol	—	—	—	1\$00	—	—
— de magnésio	—	—	2\$00	\$30	—	—
— monocalcico	—	15\$00	2\$00	\$50	—	—
— de potássio	—	8\$00	1\$00	\$30	—	—
— de sódio anidro	—	6\$00	\$80	\$30	—	—
— de sódio cristalizado (*)	—	5\$00	\$60	—	—	—
— tricálcico (*)	—	6\$00	\$80	—	—	—
Fosfito de gaiacol	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Fosforeto de zinco	—	—	—	—	1\$50	—
Funcho (sementes)	—	3\$00	\$50	—	—	—
— (sementes) em pó	—	5\$00	1\$00	—	—	—
Fucsina	—	—	—	2\$00	\$50	—
Gálbano, em pó	—	—	3\$00	\$50	—	—
Gaiacol cristalizado	—	—	8\$00	1\$00	—	—
— líquido (*)	—	—	7\$00	1\$00	—	—
Gelante	—	6\$00	1\$00	—	—	—
Gelatina	—	7\$00	1\$00	—	—	—
Genciana (*)	—	4\$00	\$60	—	—	—
— em pó	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— em pó para veterinária	—	4\$00	\$50	—	—	—
Genebra canforada	—	7\$00	1\$00	—	—	—
Gengibre, em pó	—	4\$00	\$50	—	—	—
Glicerado de amido	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— de bismuto	—	10\$00	2\$00	—	—	—
— de óxido de zinco	—	8\$00	1\$50	—	—	—
Glicéreo de azul de metilena a 3 por cento	—	15\$00	2\$50	—	—	—
Glicerina fénica	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— pura (*)	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— solidificada	40\$00	6\$00	—	—	—	—
Glicerofosfato de cálcio (*)	—	30\$00	4\$00	\$50	—	—
— de ferro	—	—	8\$00	1\$00	—	—
— de magnésio	—	—	7\$00	1\$00	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Glicerofosfato de manganés	-	-	-	1,500	-	-
— de potássio a 50 por cento	-	-	3,500	550	-	-
— de potássio cristalizado	-	-	6,500	1,500	-	-
— de quinina	-	-	25,500	3,500	-	-
— de sódio a 50 por cento	-	-	3,500	550	-	-
— de sódio cristalizado	-	-	6,500	1,500	-	-
Glicirrizina	-	-	8,500	1,500	-	-
Glicose pura anidra	-	25,500	3,500	550	-	-
Glutol	-	-	6,500	580	-	-
Goma adraganta	-	15,500	2,500	-	-	-
— adraganta, em pó (*)	-	20,500	2,550	550	-	-
— amoníaco, em pó (*)	-	-	3,500	550	-	-
— arábica, em pó (*)	-	4,500	560	-	-	-
— guta, em pó	-	-	4,500	550	-	-
Gomenol	-	-	6,500	580	-	-
Gotas amargas de Baumé	-	-	2,500	550	-	-
— de Grindle	-	-	4,500	1,500	-	-
— negras inglesas	-	-	12,500	1,550	-	-
Gramma	-	3,500	550	-	-	-
Guaraná, em pó	-	-	4,500	550	-	-
Helenina	-	-	-	8,500	1,500	-
Heliotropina	-	-	10,500	2,500	550	-
Helmitol	-	-	7,500	580	-	-
Hemoglobina	-	-	3,500	550	-	-
— líquida	-	-	4,500	580	-	-
Hera terrestre	-	4,500	1,550	-	-	-
Hermofenil	-	-	-	3,500	550	-
Hetol	-	-	15,500	2,550	-	-
Hidrato de amilena	-	-	12,500	1,550	-	-
— de cloral (*)	-	-	4,500	550	-	-
Hidroquinona	-	-	3,500	550	-	-
Hiosciamina	-	-	-	-	8,500	1,500
Hipnal	-	-	-	1,550	-	-
Hipofosfito de cálcio	-	-	6,500	580	-	-
— de sódio	-	-	6,500	580	-	-
— de estricnina	-	-	-	8,500	1,550	-
Hipo-sulfito de sódio (comercial)	5,500	580	520	-	-	-
Hipo-sulfito de sódio puro	-	-	4,500	550	-	-
Hopogão (Vide Peróxido de magnésio)	-	-	-	-	-	-
Hortelã-pimenta	-	6,500	570	-	-	-
Ictalbina	-	-	-	580	-	-
Ictiofórmio	-	-	12,500	1,550	-	-
Ictiol (*)	-	-	3,500	550	-	-
Incenso	-	3,500	550	-	-	-
— em pó	-	4,500	550	-	-	-
Infuso de alteia	8,500	2,500	-	-	-	-
— de coca	8,500	2,500	-	-	-	-
— de dedaleira	10,500	3,500	-	-	-	-
— de linhaça	8,500	2,500	-	-	-	-
— de poligala	8,500	3,500	-	-	-	-
— de sene composto	30,500	5,500	-	-	-	-
— de tília	8,500	2,500	-	-	-	-
Iodeto de amônio	-	-	10,500	1,550	-	-
— de arsénico	-	-	-	-	1,550	-
— de cafeína	-	-	-	3,500	-	-
— de cálcio	-	-	12,500	1,550	-	-
— de codeína	-	-	-	-	2,550	550
— de chumbo	-	-	10,500	2,500	-	-
— de enxôfre	-	-	12,500	1,550	-	-
— de estrôncio	-	-	15,500	2,500	-	-
— de etilo	-	-	15,500	2,500	-	-
— de lítio	-	-	15,500	2,500	-	-
— mercúrico (*)	-	-	-	1,550	550	-
— mercurioso (*)	-	-	-	1,550	550	-
— de potássio (*)	-	60,500	7,500	1,500	-	-
— de rubídio	-	-	15,500	2,500	-	-
— de rubídio e amônio	-	-	15,500	2,500	-	-
— de sódio (*)	-	-	8,500	1,500	-	-
Iodo (*)	-	-	-	1,500	550	-
Iodofórmio (*)	-	-	12,500	1,550	550	-
Iodol	-	-	-	3,500	550	-
Iodopirina	-	-	-	1,550	-	-
Iothion	-	-	30,500	4,500	-	-
Ipeca (raiz)	-	-	-	1,500	530	-
— (raiz) em pó (*)	-	-	-	2,500	550	-
Iridina	-	-	15,500	3,500	-	-
Jalapa, em pó	-	-	2,500	550	-	-
Julepo gomoso	30,500	4,500	-	-	-	-
— canforado	40,500	5,500	-	-	-	-
Kamala (Vide Camala)	-	-	-	-	-	-
Kermes (Vide Quermes)	-	-	-	-	-	-
Lactato de cálcio	-	-	3,500	550	-	-

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Lactato de estrôncio	—	—	4500	550	—	—
— de ferro	—	—	3500	550	—	—
— de manganés	—	—	3500	550	—	—
— de mercúrio	—	—	—	2500	550	—
Lactofenina	—	—	12500	1550	—	—
Lactofosfato de cálcio cristalizado	—	—	3500	550	—	—
Lactose (*)	—	4500	560	—	—	—
Lanolina (*)	—	5500	550	—	—	—
Larajada de citrato de magnésio	12550	3550	—	—	—	—
Larajeira (fôlhas)	—	2550	540	—	—	—
— (flor)	—	5500	560	—	—	—
Láudau de Rousseau	—	—	—	1500	—	—
— de Sydenham (*)	—	—	8500	1500	—	—
Lecitina	—	—	8500	1500	—	—
Levadura de cerveja, seca	—	6500	1500	—	—	—
Licetol	—	—	—	3500	550	—
Licopódio (*)	—	—	2500	530	—	—
Licor amoniacal anisado	—	—	2500	550	—	—
— de arrenal	—	—	2550	—	—	—
— de Donavan Ferrari	—	—	3550	—	—	—
— de Fowler	—	—	2550	550	—	—
— de Pearson	—	—	3500	550	—	—
— de Squire	—	—	4500	570	—	—
— de Van-Swieten	—	2550	—	—	—	—
— de Villate	15500	2500	—	—	—	—
Limonada benzóica	6500	2500	—	—	—	—
— de citrato de magnésio	15500	2500	—	—	—	—
— clorídrica	5500	2500	—	—	—	—
— de cremor de tártaro solúvel	6500	2500	—	—	—	—
— láctica	5500	2500	—	—	—	—
— láctica laudanizada	8500	2550	—	—	—	—
— sulfúrica	5500	2500	—	—	—	—
— sulfúrica laudanizada	8500	2550	—	—	—	—
Linhaça	4550	560	—	—	—	—
— em pó (*)	5500	570	—	—	—	—
Linimento calcáreo	—	5500	580	—	—	—
— de ospermacete	—	6500	580	—	—	—
— de sabão com ópio	—	20500	2550	—	—	—
— sedativo de Ricord	—	8500	1500	—	—	—
— volátil	—	5500	580	—	—	—
— volátil canforado	—	7500	1500	—	—	—
Lirio florentino em pó	—	3500	550	—	—	—
Lisol	—	6500	580	—	—	—
Listerina	15500	2500	—	—	—	—
Looch branco	40500	8500	—	—	—	—
Lucialina	—	3500	550	—	—	—
Luminal	—	—	35500	4500	580	—
Lupulino	—	—	—	1500	—	—
Lúpulo	—	4500	550	—	—	—
Macela	—	3500	550	—	—	—
Macerado de dedaleira	12500	4500	—	—	—	—
Magnésia calcinada (*)	—	6500	580	520	—	—
— Henry	—	—	—	1550	—	—
— hidratada (*)	—	8500	1500	530	—	—
Maltina	—	—	5500	580	—	—
Malvas (flores)	—	3500	550	—	—	—
— (fôlhas)	—	2500	530	—	—	—
Maná em lágrimas	—	15500	2500	—	—	—
— em sortes (*)	—	8500	1500	—	—	—
Manita	—	40500	5500	580	—	—
Manteiga de cacau (*)	—	6500	1500	—	—	—
Maretina	—	—	—	3500	550	—
Massa balsâmica	—	—	8500	1500	—	—
— de cinoglossa	—	—	10500	1520	—	—
Medinal	—	—	—	1550	—	—
Mel	15500	2500	—	—	—	—
Melito de rosas (*)	—	5500	580	—	—	—
Melito simples	30500	4500	550	—	—	—
Melubrina	—	—	—	3500	—	—
Mentol (*)	—	—	15500	2500	550	—
Mercurio doce (*)	—	—	3500	550	—	—
Mesotano	—	—	12500	1550	—	—
Metavanadato de sódio	—	—	—	—	1500	—
Metilal	—	—	9500	1520	—	—
Metol	—	—	5500	580	—	—
Mirra	—	—	1550	—	—	—
— em pó	—	—	2500	550	—	—
Mistura de cânfora	30500	5500	—	—	—	—
— de carbonato de cálcio	—	5500	—	—	—	—
— de magnésia	30500	5500	—	—	—	—
Môscas de Milão, cada 1500	—	—	—	—	—	—
Mostarda em pó (*)	—	3500	550	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram. 1000	Cem gram. 100	Dez gram. 10	Um gram. 1	Decigram. 0,1	Centigram. 0,01
Multanina	—	—	5\$00	\$60	—	—
Murta em pó	—	3\$00	\$50	—	—	—
Musgo branco	—	4\$00	\$50	—	—	—
— islândico	—	4\$00	\$50	—	—	—
Naftalão	—	—	5\$00	\$80	—	—
Naftol α (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
— β	—	—	3\$00	\$50	—	—
— canforado	40\$00	5\$00	—	—	—	—
Naftolato de bismuto	—	—	10\$00	1\$20	—	—
Nogueira (<i>folhas</i>)	—	3\$00	\$50	—	—	—
Novalgina	—	—	—	2\$00	—	—
Novocaina	—	—	—	6\$00	1\$00	—
Noz de cola em pó	—	—	1\$00	\$30	—	—
— moscada	—	6\$00	\$80	—	—	—
— vômica em pó (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
— de galha	—	6\$00	\$80	—	—	—
Nucleinato de sódio	—	—	25\$00	3\$00	\$50	—
Óleo de amêndoa doce (*)	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— de amendoim	—	3\$00	\$50	—	—	—
— de aroeira	—	4\$00	\$50	—	—	—
— de beladona	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de cade	—	8\$00	1\$00	\$50	—	—
— de camomila	—	4\$00	\$50	—	—	—
— de camomila, canforado	—	6\$00	\$80	—	—	—
— canforado	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de chaulmoogro	—	25\$00	3\$00	\$50	—	—
— de croton	—	—	—	1\$00	—	—
— essencial de Bouleau	—	—	4\$00	—	—	—
— de figado de bacalhau (escuro) (*)	10\$00	1\$50	—	—	—	—
— de figado de bacalhau (louro)	20\$00	2\$50	—	—	—	—
— de figado de bacalhau creosotado	25\$00	3\$00	—	—	—	—
— de figado de bacalhau ferruginoso	25\$00	3\$00	—	—	—	—
— de figado de bacalhau fosforado	25\$00	3\$00	—	—	—	—
— fosforado	—	30\$00	5\$00	—	—	—
— gomenolado, a 5 por cento	—	10\$00	1\$50	—	—	—
— gomenolado, a 10 por cento	—	15\$00	2\$00	—	—	—
— de linbaça	—	2\$00	\$30	—	—	—
— de mão de vaca	—	10\$00	1\$50	—	—	—
— de meimendro (*)	—	4\$00	\$50	—	—	—
— de ricino (*)	—	5\$00	\$60	—	—	—
— de trigo	—	10\$00	1\$50	—	—	—
Ópio em pó (*)	—	—	—	2\$00	\$50	—
Opodeldoque, frasco 4\$00	—	—	—	—	—	—
— com arnica, frasco 5\$00	—	—	—	—	—	—
— com clorofórmio, frasco 5\$00	—	—	—	—	—	—
— com láudano, frasco 6\$00	—	—	—	—	—	—
Optoquina	—	—	—	15\$00	2\$00	—
Ortofórmio	—	—	—	3\$00	\$50	—
Ovarina	—	—	20\$00	2\$50	\$50	—
Oxicânfora	—	—	15\$00	2\$00	—	—
Oxicianeto de mercúrio (*)	—	—	5\$00	\$80	—	—
Oxícloreto de bismuto	—	—	—	1\$00	—	—
Óxido branco de antimónio (*)	—	—	—	1\$00	—	—
— de estanho	—	—	5\$00	\$50	—	—
— de mercúrio, amarelo (*)	—	—	—	1\$00	\$30	—
— de mercúrio, vermelho (*)	—	—	—	1\$00	\$30	—
— de zinco (*)	—	5\$00	\$80	\$20	—	—
Oxigénio, litro \$50	—	—	—	—	—	—
Oxímel de cila	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— de cólquico	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— simples	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— de verdete	—	10\$00	1\$50	—	—	—
Pancreatina	—	—	5\$00	\$80	—	—
Pantopon	—	—	—	30\$00	5\$00	1\$00
Papaína	—	—	10\$00	1\$50	—	—
Parafina líquida (quimicamente pura)	30\$00	4\$00	—	—	—	—
Pasta de Lassar	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Pastilhas de altea, dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— balsâmicas, dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— de bicarbonato de soda, dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— de bicarbonato de soda (comprimidos), dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— de clorato de potássio, dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— de clorato de potássio (comprimidos), dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— de hortelã-pimenta, dúzia \$50	—	—	—	—	—	—
— de mentol, dúzia 1\$00	—	—	—	—	—	—
— de mentol e eucaliptol, dúzia 1\$00	—	—	—	—	—	—
— de santonina, de 1 centígrama, cada \$50	—	—	—	—	—	—
Pedra divina	—	—	—	—	—	—
Pepsina	—	—	1\$00	—	—	—
— amilácea	—	—	3\$00	\$50	—	—
— líquida	—	—	3\$00	\$50	—	—
— em palhetas	—	—	4\$00	\$60	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Peptona líquida	—	—	6\$00	1\$00	—	—
— sêca, de carne	—	—	4\$00	\$60	—	—
Perborato de sódio	—	—	6\$00	1\$00	—	—
Perclorato de ferro, líquido (*)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Permanganato de potássio (*)	—	4\$00	\$60	—	—	—
Permanganato de zinco (*)	—	—	1\$00	\$20	—	—
Peróxido de magnésio (<i>Hopogão</i>)	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de zinco (<i>Ectogão</i>)	—	—	5\$00	\$60	—	—
Perpétuas roxas	—	5\$00	\$80	—	—	—
Persulfato de sódio	—	—	4\$00	\$50	—	—
Pílulas ante-cibum, cada \$25.	—	—	—	—	—	—
— balsâmicas, cada \$40.	—	—	—	—	—	—
— de Blaud, cada \$40.	—	—	—	—	—	—
— de cinoglossa, cada \$40.	—	—	—	—	—	—
— de protoiodeto de ferro, cada \$40.	—	—	—	—	—	—
Piperazina	—	—	16\$00	2\$00	\$50	—
Piramido	—	—	8\$00	1\$00	—	—
Piridina	—	—	4\$00	\$60	—	—
Pirofosfato de ferro citro-amoniaco	—	—	3\$00	\$50	—	—
Pirogalhol (<i>Vide</i> Ácido pirogálico).	—	—	—	—	—	—
Poção antiemética de <i>Rivière</i>	20\$00	4\$00	—	—	—	—
— de cola com arrenal	25\$00	3\$00	—	—	—	—
— de <i>Jaccoud</i>	—	7\$00	—	—	—	—
— de <i>Tood</i>	—	5\$00	\$80	—	—	—
Pó de alcaçuz composto	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— autiamoniacal composto (<i>James</i>)	—	—	—	1\$00	\$30	—
— de ipeca composto (<i>Pó de Dower</i>)	—	—	—	2\$00	\$50	—
— de mentol composto	—	—	5\$00	\$70	—	—
— de sene composto	—	7\$00	1\$00	—	—	—
Podofilino	—	—	—	1\$50	\$30	—
Pomala de ácido fénico	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de alcatrão	—	6\$00	\$80	—	—	—
— alvissima	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— de beladona	—	7\$00	1\$00	—	—	—
— de Bourguignon	—	10\$00	1\$50	—	—	—
— canforada (*)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de cicuta	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de colargol (<i>Crède</i>)	—	—	8\$00	1\$50	—	—
— de dermatol	—	9\$00	1\$20	—	—	—
— de enxôfre	—	7\$00	\$80	—	—	—
— de hamamelis	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de Helmerich	40\$00	5\$00	\$80	—	—	—
— de ictiol	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de iodeto de chumbo	—	15\$00	2\$00	—	—	—
— de iodeto de potássio	—	12\$00	2\$00	—	—	—
— de iodeto de potássio iodado	—	15\$00	2\$50	—	—	—
— mercurial (*)	—	15\$00	2\$00	—	—	—
— de óxido amarelo de mercúrio	—	15\$00	3\$00	—	—	—
— de óxido de zinco	—	5\$00	\$70	—	—	—
— de pepino	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de popúlea	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de precipitado branco	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de sabão	—	6\$00	\$80	—	—	—
— de veratrina	—	9\$00	1\$20	—	—	—
— da viúva Farnier	—	—	4\$00	\$70	—	—
— de Wilkinson	—	7\$00	1\$00	—	—	—
Pós efervescentes (<i>Sodas</i>), cada \$40.	—	—	—	—	—	—
— efervescentes de Seidlitz, cada 1\$00.	—	—	—	—	—	—
Protargol (Proteinato de prata)	—	—	5\$00	\$70	—	—
Protosalato de ferro	—	—	3\$00	\$50	—	—
Ptialina	—	—	—	5\$00	\$80	—
Quássia	—	3\$00	\$50	—	—	—
— em pó	—	—	1\$50	\$50	—	—
Quassina amorfa	—	—	—	15\$00	2\$00	—
— cristalizada	—	—	—	—	8\$00	1\$00
Queratina	—	—	—	1\$00	—	—
Quermes mineral	—	—	—	1\$00	\$30	—
— mineral para veterinária	—	6\$00	\$80	—	—	—
Quina (*)	—	4\$00	\$60	—	—	—
— em pó	—	6\$00	\$80	—	—	—
Quínio	—	—	—	2\$00	—	—
Quinoleína	—	—	—	2\$00	—	—
Ratânia	30\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— em pó	—	6\$00	\$80	—	—	—
Reagente de Esbach, titulado	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— de Fehling, titulado	—	6\$00	1\$00	—	—	—
— de Tanret, titulado	—	15\$00	2\$00	—	—	—
Resina de jalapa	—	—	5\$00	1\$00	—	—
Resorcina (*)	—	—	4\$00	\$50	—	—
Reumatina	—	—	—	5\$00	1\$00	—
Rum	—	—	\$80	—	—	—
Rivanol	—	—	—	8\$00	1\$50	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Com gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Romeira (<i>casca de raiz</i>) em pó	—	—	2\$00	\$50	—	—
Rosas rubras (*)	—	5\$00	\$70	—	—	—
Ruibarbo em pó (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
Sabão animal (*)	—	5\$00	\$80	—	—	—
— medicinal (*)	—	5\$00	\$80	—	—	—
— medicinal em pó	—	—	1\$00	\$30	—	—
— mole	—	4\$00	\$60	—	—	—
Sabugueiro (*)	—	3\$00	\$50	—	—	—
— em pó	—	6\$00	\$80	—	—	—
Sacarina	—	—	6\$00	\$80	—	—
Saiodina	—	—	20\$00	2\$50	\$50	—
Salacetol	—	—	12\$00	1\$50	—	—
Salapo em pó	—	20\$00	2\$50	—	—	—
Salicilato de bismuto (*)	—	—	6\$00	\$80	—	—
— de chumbo	—	—	4\$00	\$50	—	—
— de eserina	—	—	—	—	4\$00	\$50
— de lítio	—	—	5\$00	\$80	—	—
— de magnésio	—	—	5\$00	\$80	—	—
— de metilo (*)	—	15\$00	2\$00	—	—	—
— de piramido	—	—	10\$00	1\$20	\$50	—
— de quinina	—	—	—	2\$50	\$50	—
— de sódio (*)	—	—	3\$00	\$50	—	—
Salicina	—	—	6\$00	1\$00	—	—
Salipirina	—	—	5\$00	\$80	—	—
Salofena	—	—	10\$00	1\$50	—	—
Salol (*)	—	—	3\$50	\$50	—	—
Saloquinina	—	—	—	6\$00	\$80	—
Salsaparrilha (*)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Santonina (*)	—	—	—	—	3\$00	\$50
Saponina	—	—	7\$00	1\$00	—	—
Seidlitz granulado	—	4\$00	\$50	—	—	—
Seiva de pinheiro	8\$00	1\$00	\$30	—	—	—
Semen-contra, em pó	—	—	—	1\$00	—	—
Sene (*)	—	4\$00	\$50	—	—	—
— em pó	—	—	1\$00	\$30	—	—
— lavado pelo alcool.	—	—	3\$00	\$50	—	—
Siba em pó	—	5\$00	\$70	—	—	—
Sidonol	—	—	—	6\$00	1\$00	—
Silicato de cálcio	—	—	5\$00	\$60	—	—
— de magnésio	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de potássio, líquido	—	3\$00	\$50	—	—	—
— de sódio, líquido	—	4\$00	\$50	—	—	—
Soluto de ácido pírico, a 5 : 1000	5\$00	1\$50	—	—	—	—
— de adrenalina, a 1 : 1000	—	—	10\$00	1\$50	—	—
— benzoinado de Mentel	50\$00	7\$00	—	—	—	—
— de borato de sódio a 3 por cento	3\$00	\$50	—	—	—	—
— de boricina a 4 por cento	5\$00	1\$00	—	—	—	—
— de citrato de potássio	6\$00	2\$00	—	—	—	—
— de clorato de potássio a 3 por cento	4\$00	1\$00	—	—	—	—
— de cloridrofosfato de cálcio	30\$00	4\$00	—	—	—	—
— de cloridrofosfato de cálcio creosotado	40\$00	5\$00	—	—	—	—
— de Dakin	7\$00	1\$00	—	—	—	—
— de digitalina cristalizada (millesimal)	—	—	12\$00	1\$50	—	—
— de fenosalil, a 2 : 1000	3\$50	1\$00	—	—	—	—
— iodotânico	20\$00	3\$00	—	—	—	—
— iodotânico fosfatado	25\$00	3\$50	—	—	—	—
— de oxicianeto de mercúrio a 1 : 1000	4\$00	1\$50	—	—	—	—
— de pirofosfato de ferro de Leras	—	2\$00	—	—	—	—
— de potassa sulfurada	12\$00	2\$00	—	—	—	—
— de sublimado corrosivo, a 1 : 1000	3\$50	\$50	—	—	—	—
— de Faruier	9\$00	4\$00	—	—	—	—
— de trinitina (centesimal) (*)	—	—	15\$00	2\$00	—	—
— de valerato de amónio	—	8\$00	1\$00	—	—	—
Sosoiololato de sódio	—	—	—	5\$00	\$80	—
— de zinco	—	—	—	5\$00	\$80	—
Subazotato de bismuto (*)	—	40\$00	5\$00	\$60	—	—
Sudam III	—	—	—	2\$00	—	—
Sulfato de atropina	—	—	—	—	3\$00	—
— de bário, quimicamente puro	40\$00	6\$00	\$80	—	—	—
— de cinchonina	—	—	—	3\$00	—	—
— de cobre, puro	—	—	1\$00	\$30	—	—
— de duboasina	—	—	—	—	12\$00	2\$00
— de eserina	—	—	—	—	4\$00	\$60
— de esparteina (*)	—	—	—	5\$00	\$80	—
— de estrienina (*)	—	—	—	—	1\$00	—
— de ferro, puro (*)	—	—	\$60	—	—	—
— de magnésio (<i>Sal de Epson</i>) (*)	—	2\$00	\$30	—	—	—
— de potássio	—	—	\$60	—	—	—
— de quinidina	—	—	25\$00	3\$00	—	—
— de quinina (*)	—	—	15\$00	2\$00	—	—
— de sódio (<i>Sal de Glauber</i>) (*)	—	2\$00	\$30	—	—	—
— de sódio em pó	—	3\$00	\$50	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Sulfato de anidro	—	3,500	550	—	—	—
— de zinco (*)	—	—	1,550	530	—	—
— de zinco quimicamente puro	—	—	4,500	550	—	—
Sulfito de sódio	—	4,500	550	—	—	—
— de anidro	—	5,500	560	—	—	—
Sulfobenato de zinco	—	—	6,500	580	—	—
Sulfonal (*)	—	—	7,500	1,500	—	—
Sulforricinato de sódio	—	—	10,500	1,550	—	—
Sulfurcto de antimônio	—	3,500	550	—	—	—
— de cálcio	—	8,500	1,500	—	—	—
— de carbônio	—	10,500	1,550	—	—	—
— de potássio	—	3,550	550	—	—	—
— de sódio	—	6,500	1,500	—	—	—
Supositórios de manteiga de cacau, cada 50.	—	—	—	—	—	—
— de glicerina, cada 60.	—	—	—	—	—	—
Talco (*)	7,500	1,500	530	—	—	—
Tamarindos	—	4,500	560	—	—	—
Taualbina	—	—	6,500	570	—	—
Tanato de orexina	—	—	—	6,500	1,500	—
Tanigênio	—	—	6,500	580	—	—
Tanofórmio	—	—	6,500	580	—	—
Tartarato boro-potássico (<i>Vide</i> Cremor de tártaro solúvel)	—	—	—	—	—	—
Tartarato de potássio	—	8,500	1,500	—	—	—
— de potássio e antimônio (*)	—	—	—	1,500	—	—
— de potássio e ferro	—	—	6,500	580	—	—
— de potássio e sódio (*)	—	6,500	580	—	—	—
Teobromina (*)	—	—	7,500	1,500	—	—
Teocina	—	—	—	6,500	1,500	—
Teosinamina	—	—	12,500	1,550	—	—
Terebintina de Veneza (*)	—	6,500	1,500	—	—	—
Terpina (*)	—	—	4,500	550	—	—
Terpinol (*)	—	—	6,500	580	—	—
Terra silícica	—	5,500	570	—	—	—
Tigenol	—	—	5,500	580	—	—
Tilia (*)	—	5,500	560	—	—	—
Timol (*)	—	—	12,500	1,550	550	—
Tintura de acônito (<i>folhas ou raiz</i>)	—	—	1,550	530	—	—
— de alcatrão	—	5,500	580	—	—	—
— de almíscar	—	—	—	5,500	560	—
— de aloés	—	7,500	1,500	520	—	—
— de anís	—	7,500	1,500	520	—	—
— de arnica (*)	—	5,500	560	—	—	—
— de assafétida	—	15,500	2,500	—	—	—
— de badiana	—	—	1,500	520	—	—
— de bálsamo de Tolu	—	—	2,500	530	—	—
— de baunilha	—	—	2,550	550	—	—
— de beladoná (*)	—	—	1,550	530	—	—
— de benjoim	—	6,500	580	—	—	—
— de benjoim composto (*)	—	8,500	1,520	—	—	—
— de bolbo	—	—	1,500	520	—	—
— de calumba	—	—	1,500	520	—	—
— de camomila	—	—	1,500	520	—	—
— de canela	—	—	1,500	520	—	—
— de cânfora	—	5,500	560	—	—	—
— de cânfora composta (<i>Vide</i> Linimento de sabão com ópio)	—	—	—	—	—	—
— de cannabis indica	—	—	2,550	550	—	—
— de cantáridas (*)	—	—	1,550	530	—	—
— de cápsico	—	10,500	1,550	—	—	—
— de casca de laranja	—	6,500	1,500	530	—	—
— de castoreo	—	—	5,500	—	—	—
— de cato	—	6,500	580	—	—	—
— de cevadilha	—	6,500	580	—	—	—
— de cila	—	—	1,550	530	—	—
— de coca	—	10,500	1,550	530	—	—
— de cochonilha	—	10,500	1,550	530	—	—
— de cocleária	—	8,500	1,500	—	—	—
— de cólquico (<i>sementes</i>)	—	—	2,500	530	—	—
— de crataegus oxyacantha	—	—	4,500	550	—	—
— de cravagem de centeio	—	—	2,550	550	—	—
— de dedaleira	—	—	1,550	530	—	—
— de drósera	—	15,500	2,500	530	—	—
— de estramônio	—	—	1,500	520	—	—
— de estrofantó	—	—	3,500	550	—	—
— de eucalipto	—	6,500	580	—	—	—
— de euphorbia pilulifera	—	—	2,550	530	—	—
— de gelsêmio	—	—	2,500	530	—	—
— de genciana	—	6,500	580	520	—	—
— de genciana composta	—	8,500	1,500	530	—	—
— de grindélia	—	—	2,550	550	—	—
— de hamamelis virginica	—	—	3,500	550	—	—
— de hydrastis canadensis	—	—	6,500	580	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Tintura de iodo (*)	—	10,500	1,550	530	—	—
— de iodo guaiacolada	—	—	3,500	—	—	—
— de iodo morfina	—	—	5,500	—	—	—
— de iodo recentemente preparada	—	12,500	2,550	—	—	—
— de ipeca	—	—	2,500	550	—	—
— de jaborandi	—	10,500	1,520	—	—	—
— de jalapa	—	8,500	1,500	—	—	—
— de jalapa composta (*)	—	12,500	1,550	—	—	—
— de lobélia	—	—	2,500	530	—	—
— de malato de ferro	—	—	3,500	550	—	—
— de meimendo	—	8,500	1,500	530	—	—
— de mirra	—	8,500	1,500	530	—	—
— de mostarda (*)	—	6,500	580	—	—	—
— de noz de cola	—	6,500	580	—	—	—
— de noz vômica	—	15,500	2,550	550	—	—
— de ópio	—	—	3,500	550	—	—
— de piretro	—	7,500	1,500	—	—	—
— de piscidia critrina	—	—	2,550	550	—	—
— de quina (*)	—	10,500	1,550	530	—	—
— de quina composta	—	12,500	1,550	—	—	—
— de ratânia	—	7,500	1,500	530	—	—
— de ruibarbo	—	—	2,500	550	—	—
— de símulo	—	—	2,550	550	—	—
— de sulfato de quinina (*)	—	7,500	1,500	—	—	—
— de valeriana	—	7,500	1,500	530	—	—
— de valeriana amoniacal (*)	—	9,500	1,500	—	—	—
— de viburnum prunifolium	—	—	3,500	550	—	—
Tiocol	—	—	5,500	570	—	—
Tiroidina	—	—	—	2,500	530	—
Tormentila em pó	—	—	1,500	520	—	—
Traumaticina	—	20,500	3,500	550	—	—
Trional	—	—	9,500	1,520	—	—
Tumenol	—	—	7,500	1,500	—	—
Turbite mineral	—	—	4,500	550	—	—
Tussol	—	—	—	2,500	530	—
Tutia	—	6,500	580	—	—	—
Unguento de altea	—	6,500	580	—	—	—
— amarelo	—	6,500	580	—	—	—
— nervino	—	6,500	580	—	—	—
— santo	—	8,500	1,500	—	—	—
Untura forte	—	15,500	2,500	550	—	—
Ureia quimicamente pura	—	25,500	3,550	550	—	—
Uretano	—	—	4,500	560	—	—
Urotropina (*)	—	—	4,500	550	—	—
Uva ursina	—	4,500	550	—	—	—
Valerato de amónio	—	—	—	1,520	530	—
— de cério	—	—	—	1,520	550	—
— de quinina (*)	—	—	25,500	3,500	550	—
— de zinco	—	—	—	1,520	530	—
Valeriana (*)	—	7,500	1,500	—	—	—
— em pó	—	—	—	550	—	—
Validol	—	—	20,500	3,500	550	—
Vanadato de sódio	—	—	—	—	1,500	—
Vaniina	—	—	—	1,550	530	—
Vaselina (*)	—	3,500	550	—	—	—
— borica	—	5,500	560	—	—	—
— líquida (*)	—	3,500	550	—	—	—
— líquida mentolada a 1:30	—	12,500	1,550	—	—	—
— quimicamente pura	—	7,500	1,500	530	—	—
Vasogénio	—	—	4,500	560	—	—
Veratrina	—	—	—	4,500	560	—
Verdete	—	6,500	580	—	—	—
Veronal	—	—	8,500	1,500	—	—
Vesicatório Albespeyres, cada decímetro quadrado 3500.	—	—	—	—	—	—
Vinagre aromático (*)	10,500	1,550	530	—	—	—
Vinho aromático	10,500	2,500	550	—	—	—
— de calumba	40,500	5,500	560	—	—	—
— de canela composto	40,500	5,500	560	—	—	—
— de coca	40,500	5,500	560	—	—	—
— de cola	30,500	4,500	550	—	—	—
— de colúico (sementes)	40,500	5,500	560	—	—	—
— de dedaleira composto (*)	40,500	5,500	560	—	—	—
— de ferro	30,500	4,500	550	—	—	—
— de genciana	30,500	4,500	550	—	—	—
— de genciana composto	40,500	5,500	560	—	—	—
— iodotânico	30,500	4,500	550	—	—	—
— iodotânico fosfatado	40,500	5,500	560	—	—	—
— do Pôrto	20,500	2,550	530	—	—	—
— de peptona	40,500	5,500	560	—	—	—
— de quássia	30,500	4,500	550	—	—	—
— de quina	30,500	4,500	550	—	—	—
— de quina composto	40,500	5,500	560	—	—	—

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Com gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Vinho de quina ferruginoso	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de quínio	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
Violetas	—	—	2\$00	\$30	—	—
Xarope de acetato de morfina	—	4\$00	\$50	—	—	—
— de açafraão composto (<i>dentição</i>)	—	8\$00	1\$00	—	—	—
— de alcatrão	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de altea	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de bálsamo de Tolu	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de beladona	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de benzoato de sódio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de bromofórmio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de bromofórmio composto	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de café	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de capilária	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de casca de laranja	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de casca de limão	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de chicória composto	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— das cinco raízes	25\$00	3\$00	\$50	—	—	—
— de codeína	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— comum	20\$00	3\$50	\$50	—	—	—
— diacodio	25\$00	3\$00	\$50	—	—	—
— de dionina	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de éter	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de felândrio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de felândrio composto	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de flor de laranjeira	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de framboesas	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de genciana	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de Gibert	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de glicerofosfato de cálcio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de goma	25\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de groselhas	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de hemoglobina	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de heroína	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de hidrato de cloral	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de hipofósfito de cálcio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de hortelã pimenta	20\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de iodeto de ferro	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— iodotânico	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— iodotânico fosfatado	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de ipecacuanha	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de ipecacuanha composto (<i>Desessarta</i>)	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de lactofosfato de cálcio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de lactucário	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de louro-cerejo	20\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de maná	—	6\$00	\$70	—	—	—
— de marmelos	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de opio	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— polibromado	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de poligala	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de quina	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de quina e ferro	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de quina vinoso	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de ratânia	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de ruibarbo	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de salsaparrilha	40\$00	5\$00	\$60	—	—	—
— de salsaparrilha composto	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
— de seiva de pinheiro	20\$00	3\$00	\$40	—	—	—
— de terebintina	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de terpinia	30\$00	4\$00	\$50	—	—	—
— de violetas	50\$00	6\$00	\$70	—	—	—
Xerofórmio	—	—	—	1\$00	—	—
Xilol	—	6\$00	\$80	—	—	—
Zimbro	—	4\$00	\$60	—	—	—
— em pó	—	6\$00	\$80	—	—	—

Tabela anexa dos preços dos produtos químicos com marca comercial registada

	Valores em escudos					
	Mil gram.	Cem gram.	Dez gram.	Um gram.	Decigram.	Centigram.
	1000	100	10	1	0,1	0,01
Argirol Barnes (*)	-	-	-	6\$00	\$80	-
Aristol Bayer	-	-	-	3\$00	-	-
Aristoquina Bayer	-	-	-	5\$00	1\$00	-
Aspirina Bayer	-	-	6\$00	\$80	-	-
Boricina Meissonnier	-	15\$00	1\$80	\$50	-	-
Carvão de Belloc	-	-	2\$00	\$50	-	-
Citrofena Ross	-	-	35\$00	4\$50	-	-
Colargol Heyden	-	-	-	8\$00	1\$20	-
Creolina Pearson	-	5\$00	\$80	-	-	-
Creosotal Bayer	-	-	7\$00	1\$00	-	-
Criogenina Lumière	-	-	-	2\$00	\$50	-
Diuretina Knoll	-	-	12\$00	1\$50	-	-
Euquinina Zimmer	-	-	50\$00	6\$00	\$80	-
Helmitol Bayer	-	-	12\$00	1\$50	-	-
Licetol Bayer	-	-	-	5\$00	1\$00	-
Piramido Meister Lucius	-	-	12\$00	1\$50	-	-
Protargol Bayer	-	-	15\$00	2\$00	-	-
Salacetol Chemia	-	-	25\$00	3\$00	-	-
Tanalbina Knoll	-	-	8\$00	1\$00	-	-
Tanigénio Bayer	-	-	12\$00	1\$50	-	-
Tiocol Roche	-	-	12\$00	1\$50	-	-
Urotropina Schering	-	-	12\$00	1\$50	-	-
Xerofórmio Heyden	-	-	-	2\$00	-	-

Prontuário dos preços dos medicamentos de uso comum

	Involucro	Quantidade	Pêso em gramas	Preço em escudos
Ácido bórico	Papéis	1	30,00	\$60
Acido bórico	»	1	15,00	\$30
Borato de sódio	»	1	30,00	\$50
Borato de sódio	»	1	15,00	\$30
Permanganato de potássio	»	1	0,50	\$20
Permanganato de potássio	»	1	1,00	\$25
Antipirina	Hóstias	1	0,50	\$60
Antipirina	»	1	0,25	\$40
Aspirina	»	1	0,50	\$50
Piramido	»	1	0,50	\$30
Piramido	»	1	0,25	\$50
Sulfato de quinina	»	1	0,30	1\$00

Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1926.—O Ministro da Instrução Pública, Artur Ricardo Jorge.

Decreto n.º 12:371

Sendo necessário regular o funcionamento do Conselho Superior de Higiene Pública e assegurar o exercício da sua actividade, tornando-a o mais proveitosa possível para os serviços de saúde:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Conselho Superior de Higiene Pública compete:

1.º Emitir parecer fundamentado sobre os assuntos de ordem sanitária que as prescrições regulamentares imponham à sua consideração e sobre aqueles que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro respectivo ou pela Direcção Geral de Saúde. Qualquer outro Ministério ou Direcção Geral poderão ouvir o Conselho sobre objecto que diga respeito à sua especial competência;

2.º Propor as providências e reformas julgadas úteis e necessárias para a melhoria da saúde pública e dos seus serviços;

3.º Intervir com a sua informação consultiva nos pro-

cessos de nomeação e demissão do pessoal médico-sanitário;

4.º Dar parecer contencioso sobre os processos disciplinares instaurados contra os funcionários de saúde e sobre os conflitos de jurisdição e competência suscitados em funções de saúde pública;

5.º Classificar higiénicamente as indústrias e os estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, e intervir nos processos de concessão das licenças respectivas, conforme as disposições das leis e regulamentos;

6.º Consultar sobre planos de abastecimento de águas e canalização de esgotos, projectos de construção de cemitérios, hospitais, hospícios, asilos, dispensários, sanatórios, escolas, cadeias e em geral em todos os casos em que os regulamentos de salubridade assim o estipulem;

7.º Receber as informações da situação sanitária externa e interna e pautar as medidas a tomar em caso de perigo de saúde pública e nomeadamente para o combate das epidemias;

8.º Promulgar instruções para uso das autoridades sanitárias ou para uso do público sobre a profilaxia de moléstias inficiosas;

9.º Indicar se há medidas extraordinárias a tomar quando as pestilências tomem incremento, de recear, nos portos de procedência das embarcações chegadas aos portos portugueses;

10.º Julgar as reclamações apresentadas pelos países estrangeiros contra a aplicação de medidas de sanidade marítima e os requerimentos dos capitães de navios contra os actos das autoridades sanitárias dos portos;

11.º Ocupar-se em geral de quanto possa convir e interessar à saúde pública.

Art. 2.º O Conselho compõe-se de seis vogais ordinários, nomeados entre os professores de medicina, funcionários superiores de saúde e médicos de competência domiciliados em Lisboa.

§ 1.º É presidente do Conselho o Ministro de Instrução e vice-presidente um dos vogais de nomeação do Ministro.

§ 2.º O director geral de saúde quando não seja vogal do Conselho tem de assistir sem voto às sessões, prestando as informações necessárias e tomando parte nas discussões.

§ 3.º Desempenha o lugar de secretário o chefe da Repartição de Saúde.

§ 4.º São reconduzidos os actuais vogais e o vice-presidente.

§ 5.º Sempre que a natureza do assunto a versar assim o demande serão convocados para tomar parte eventualmente, como vogais extraordinários, entidades médicas ou técnicos especializados, oficiais ou não, e nomeadamente professores de medicina, farmácia e direito, professores de higiene das escolas especiais, professores do Instituto Superior Técnico, do Instituto de Agronomia e da Escola de Veterinária, directores de laboratórios químicos e bacteriológicos, médicos militares, navais e coloniais, directores dos hospitais e da assistência pública, administradores do Instituto de Seguros Sociais, funcionários de saúde, engenheiros dos quadros do Ministério do Comércio, funcionários da polícia administrativa, etc.

Art. 3.º Aos vogais do Conselho incumbe emitir parecer e voto sobre as questões propostas e relatar no mais breve prazo possível os processos que lhes forem distribuídos pelo vice-presidente.

§ 1.º Nenhum vogal poderá abster-se de votar.

§ 2.º O vogal que se não conformar no todo ou em parte com a deliberação da maioria pode assinar a acta ou a consulta com declarações ou vencido e lavrar voto em separado, que será presente ao Ministro com a consulta do Conselho.

§ 3.º Os assuntos sujeitos ao Conselho serão instruídos com as informações e pareceres das respectivas re-

partições e com os documentos que lhes digam respeito.

Art. 4.º O Conselho reúne obrigatoriamente todas as semanas e poderá funcionar desde que estejam quatro vogais presentes.

Art. 5.º Ao vice-presidente, ao secretário e aos vogais ordinários será abonada, respectivamente, a remuneração de 100\$, 40\$ e 80\$ mensais.

§ 1.º Os vogais que não compareçam a toda ou a parte do cada sessão perdem o direito ao quarto da remuneração indicada neste artigo.

§ 2.º Aos vogais extraordinários por cada sessão em que tomarem parte é dada a remuneração de 20\$.

§ 3.º Todas as remunerações são isentas de quaisquer deduções, acumuláveis com os vencimentos ou gratificações a que tenham direito, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 20.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1926.— *António Óscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

2.ª Divisão

Rectificação ao decreto n.º 12:341, de 18 de Setembro, publicado no «Diário do Governo» n.º 206, 1.ª série, de 20 do mesmo mês.

Artigo 4.º Só serão admitidas como garantias de empréstimos, custeados pelos fundos autorizados pelo artigo 1.º aos vicultores da região do Douro, as propriedades imobiliárias agrícolas e a consignação dos rendimentos das mesmas, e ainda os penhores de géneros ou produtos agrícolas na proporção da produção das suas propriedades.

Caixa Geral de Crédito Agrícola, 23 de Setembro de 1926. — O Director Geral, *José Manuel de Assunção*.